



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- PROCESSO N.** : 3.816/2010-TCE/RO.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial (Decisão n. 306/2011-2ª Câmara) – prestação de serviços de radiodiagnóstico por agentes credenciados (Processo n. 2.424/2010).
RESPONSÁVEIS : - **Mílton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48 – Secretário de Estado da Saúde;
- **Iêda Soares de Freitas**, CPF n. 294.815.463-49 – Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS (2008);
- **Regina Célia Gonzaga da Silva**, CPF n. 106.709.202-15 – Agente Pública;
- **Raimunda Nonata Neris dos Santos**, CPF n. 692.833.892-04 – Agente Pública;
- **Marcos Rezende de Castro**, CPF n. 117.280.878-30 – Assessor Especial;
- **Wálter Ferreira da Silva**, CPF n. 077.098.543-20 – Técnico em Radiologia;
- **Luciana Leite Wanderley**, CPF n. 806.972.914-72 – Assessora Especial;
- **Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda.**, CNPJ n. 07.513.746-0001-48;
- **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr.**, CNPJ n. 04.083.663-0001/78.
ADVOGADOS : - **Dr. Maguis Umberto Correia**, OAB/RO n. 1214;
- **Dr. Allan Pereira Guimarães**, OAB/RO n. 1046;
- **Dra. Sicília Maria Andrade Tanaka**, OAB/RO n. 5940;
- **Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade**, OAB/RO n. 6175;
- **Dr. Salatiel Soares de Souza**, OAB/RO n. 932;
- **Dr. Zoil Batista de Magalhães Neto**, OAB/RO n. 1619.
RELATOR : **Conselheiro Paulo Curi Neto.**
REVISOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 4 de outubro de 2017.
GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO POR AGENTES CREDENCIADOS. IRREGULARIDADES GRAVES CONSUMADAS (DANOSAS E FORMAIS).

1. Danosa - Ônus excessivo decorrente de descumprimento contratual injustificado, que culminou em pagamentos complementares ilegais.

2. Formais - Ineficiência no gerenciamento da política pública de saúde destinada à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico. Tratamento diferenciado entre prestadores credenciados (cotas de atendimento). Pagamentos sem suporte em documentação hígida. Não atendimento à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débitos e de multas (arts. 54 e 55, II e V, da LC n. 154/1996).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. Por fim, deixou-se de aplicar multa sancionatória em relação à Senhora Iêda Soares Freitas e às Empresas Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda. –, em razão da fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela ocorrência da prescrição, porquanto entre a data das suas citações (entre os meses de março e junho de 2012) até a presente data já se passaram mais de 5 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção referente ao Processo n. 2.424/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas especiais do **Senhor Milton Luiz Moreira**, então Secretário da Sesau, da **Senhora Iêda Soares Freitas**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS, bem como das sociedades empresárias **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior** e **Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda.**, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do **Senhor Milton Luiz Moreira**, Secretário da Sesau, e das sociedades empresárias **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior** e **RONDOCLIN - Centro de Diagnóstico Ltda.** (contratadas), pelo descumprimento injustificado dos Contratos n. 142/PGE-2008 e 348/PGE-2008, firmados entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e as empresas citadas, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS, o que configurou ônus excessivo, porquanto esses serviços deveriam ter sido custeados integralmente pelo Sistema Único de Saúde e com base em sua tabela, consoante expressamente previstos nos contratos, além de outras razões expostas ao longo do Voto;

b) De responsabilidade do **Senhor Milton Luiz Moreira**, Secretário da Sesau:

i. pela infringência ao princípio da ineficiência (art. 37, *caput*, CF) no gerenciamento da política pública de saúde destinada à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico (as mulheres a partir dos 40 anos), o que obstou o atingimento das metas de quantidade de exames realizados estipuladas pelo Ministério da Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ii. por ofensa ao princípio da isonomia, em razão da concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames; e

iii. por infringência ao disposto no artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento de despesas referentes aos serviços de diagnósticos embasadas em notas fiscais desprovidas da descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que atenta contra a transparência no ordenamento das despesas correlatas aos serviços de radiodiagnóstico.

c) De responsabilidade da **Senhora Iêda Soares Freitas** (Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS):

i. por ofensa ao disposto no artigo 39 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo não atendimento à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte (processos de despesas do exercício de 2009 referentes aos prestadores Samuel Castiel Júnior e Rondoclin);

ii. por infração ao artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por admitir notas fiscais dos prestadores de serviços sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que afronta o princípio da transparência e não confere lisura aos pagamentos das despesas referentes à prestação dos serviços de radiodiagnósticos efetuados pela Sesau.

II – IMPUTAR DÉBITO, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, **solidariamente, ao Senhor Milton Luiz Moreira** e à sociedade empresária **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel no valor histórico de R\$ 594.446,28** (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2010 até junho de 2017, corresponde ao valor atual de **R\$ 1.603.102,26** (um milhão, seiscentos e três mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos)¹, em decorrência do descumprimento injustificado do Contrato n. 142/PGE-2008, firmado entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e a empresa citada, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação (março a julho de 2010), por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência contratual);

III – IMPUTAR DÉBITO, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, **solidariamente, ao Senhor Milton Luiz Moreira** e à sociedade empresária **RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda. no valor histórico de R\$ 218.131,13** (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir

¹ Mês/ano inicial: 12/2010; mês/ano final: 06/2017; fator de correção: 1,5150557; índice inicial: 46,9976146410251; índice final: 71,2040055875519; total de meses: 78; valor originário: 594.446,28; valor atualizado: 900.619,25; valor corrigido com juros: 1.603.102,26. Planilha acostada à fl. 1.217.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de dezembro de 2010 até junho de 2017, corresponde ao valor atual de **R\$ 588.255,86** (quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)², em decorrência do descumprimento injustificado do Contrato n. 348/PGE-2008, firmado entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e a empresa citada, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação (março a julho de 2010), por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência contratual);

IV – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao Senhor Milton Luiz Moreira:

a) MULTA individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, no percentual de **20%** (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora)³, totalizando o importe de **R\$ 246.220,00** (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores ao da Tabela SIA/SUS;

b) MULTA individual, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ante a não adoção de uma política eficiente para estimular a população feminina local (a partir dos 40 anos) a realizar exames de mamografia, o que acarretou o não cumprimento das metas estipuladas pelo SUS;

c) MULTA individual, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em decorrência da concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames;

d) MULTA individual, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por ter ordenado o pagamento de despesas referentes aos serviços de diagnósticos embasadas em notas fiscais desprovidas da descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados.

V – DEIXAR DE APLICAR MULTA, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/1999, à **Senhora Iêda Soares Freitas e às Empresas Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda.** –, em razão da fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela ocorrência da prescrição, porquanto entre a data das suas respectivas citações (entre os meses de março e junho de 2012) até a presente data já se passaram mais de 5 (cinco) anos;

² Mês/ano inicial: 12/2010; mês/ano final: 06/2017; fator de correção: 1,5150557; índice inicial: 46,9976146410251; índice final: 71,2040055875519; total de meses: 78; valor originário: 218.131,13; valor atualizado: 330.480,82; valor corrigido com juros: 588.255,86. Planilha acostada à fl. 1.216.

³ R\$ 900.619,25 + R\$ 330.480,82 = 1.231.100,07.

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos ao tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996) a partir do fato ilícito (dezembro de 2010) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996);

VIII – DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde que adote as providências necessárias, com vistas a implementar uma política eficiente no gerenciamento das ações de saúde no Estado, principalmente aquelas destinadas à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico (as mulheres a partir dos 40 anos), de modo a atingir as metas estipuladas pelo SUS;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, via ofício, e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – JUNTE-SE;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara para a Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

WILBER CALOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara



Proc.: 03816/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 3816/2010

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Decisão nº 306/2011-2ª Câmara) – prestação de serviços de radiodiagnóstico por agentes credenciados (processo nº 2424/2010)

RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira, CPF nº 018.625.948-48 – Secretário de Estado da Saúde, Iêda Soares de Freitas, CPF nº 294.815.463-49 – Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS (2008), Regina Célia Gonzaga da Silva, CPF nº 106.709.202-15 – Agente Pública, Raimunda Nonata Neris dos Santos, CPF nº 692.833.892-04 – Agente Pública, Marcos Rezende de Castro, CPF nº 117.280.878-30 – Assessor Especial, Walter Ferreira da Silva, CPF nº 077.098.543-20 – Técnico em Radiologia, Luciana Leite Wanderley, CPF nº 806.972.914-72 – Assessora Especial, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda., CNPJ nº 07.513.746-0001-48, e Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr., CNPJ nº 04.083.663-0001/78

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia, OAB/RO nº 1214; Allan Pereira Guimarães, OAB/RO nº 1046; Sicília Maria Andrade Tanaka, OAB/RO nº 5940; Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO nº 6175; Salatiel Soares de Souza, OAB/RO nº 932; e Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO nº 1619

RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

GRUPO: I

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde – Sesau. Prestação de serviços de radiodiagnóstico por agentes credenciados. Irregularidades graves consumadas (danosa e formais). 1. Danosa. Ônus excessivo decorrente de descumprimento contratual injustificado, que culminou em pagamentos complementares ilegais. 2. Formais. Ineficiência no gerenciamento da política pública de saúde destinada à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico. Tratamento diferenciado entre prestadores credenciados (cotas de atendimento). Pagamentos sem suporte em documentação hígida. Não atendimento à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débitos e de multas (arts. 54 e 55, II e V, da LC nº 154/96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção promovida no âmbito da Sesau, a fim de complementar a Auditoria Operacional realizada por solicitação do Ministério Público do Estado, cujo objeto se refere à prestação de serviços de radiodiagnóstico por agentes credenciados (processo nº 2424/2010), que foi convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão nº 306/2011-2ª Câmara (fls. 340/341).

O relatório técnico de fls. 276/313 divisou, dentre outras ilicitudes, irregularidades danosas (itens 7.1 e 7.2) nos valores de R\$ 594.446,28 e R\$ 218.131,13, decorrentes do pagamento, com recursos próprios, a prestadores credenciados de serviços de radiodiagnóstico, acima da tabela SAI/SUS, a título de complementação, no exercício de 2010.

O *parquet* de Contas sugeriu, após a conversão em TCE, a inclusão das pessoas jurídicas prestadoras de serviço no rol de responsáveis (fls. 316/320), o que restou atendido, conforme a Decisão nº 022/2012 (fls. 344/346).

Procedeu-se ao chamamento dos imputados, nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 03/2012 (fls. 347/348).

O senhor Milton Luiz Moreira, por intermédio de advogado, “*tendo em vista o contido nos mandados em destaque*”⁴, requereu “*cópia reprográfica, ou vista com carga, do processo*”, bem como “*a juntada do incluso instrumento de procuração*” (fls. 364/365). O acesso ao processo requestado se deu nos termos do Despacho nº 74/2012, conforme o Termo de Cautela e a Certidão de Devolução, às fls. 369 e 370, respectivamente.

Notificados acerca dos achados (através de mandados de citação e de audiência), os imputados, com exceção do senhor Milton Luiz Moreira (Termos de Revelia nºs 548/2012, 549/2012 e 550/2012)⁵, apresentaram justificativas e acostaram documentos ao processo (Iêda Soares de Freitas – fls. 371/393, Regina Célia Gonzaga da Silva – fls. 397/450, Raimunda Nonata Neris dos Santos – fls. 451/512, Marcos Rezende de Castro – fls. 514/731, Walter Ferreira da Silva – fls. 735/744, Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda.⁶ – fls. 746/802, Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr.⁷ – fls. 803/1128).

A Unidade Instrutiva analisou as razões de justificativas, juntamente com a documentação de suporte, e, em arremate, posicionou-se pela permanência de grande parte das irregularidades (formais e danosas) diagnosticadas inicialmente (fls. 1140/1148).

⁴ Mandados de Citação nº 070/2012 (fl. 368) e nº 072/2012 (fl. 367), e de Audiência nº 209/2012 (fl. 366).

⁵ Fls. 1131/1133.

⁶ No sítio eletrônico da Receita Federal, consta o nome de “Infinita Diagnóstico por Imagem Ltda.” com o mesmo número de CNPJ indicado no cabeçalho.

⁷ No sítio eletrônico da Receita Federal, consta o nome de “Clínica de Radiologia e Diagnósticos por Imagem Samuel Castiel Jr. Ltda.” com o mesmo número de CNPJ indicado no cabeçalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Sobreveio a Decisão nº 177/2014 (fl. 1151), que determinou a (nova) citação do senhor Milton Luiz Moreira, em decorrência da sua notificação ter se dado mediante advogado sem poder especial para esse fim (citação). Na ocasião, ordenou-se também o chamamento da senhora Luciana L. Wanderley, tendo em vista a sua não realização até aquele momento.

A citação ficta do Sr. Milton Luiz Moreira restou definida por intermédio do Despacho nº 61/2015 (fl. 1172). Eis o seu teor:

O Processo nº 3.816/2010 aportou neste gabinete, na data de 14/11/2014, para fim de deliberação quanto à citação ficta do Sr. Milton Luiz Moreira.

Contudo, antes de decidir, determinei a realização de novas diligências, as quais foram efetivadas por este gabinete da seguinte maneira:

Inicialmente, foram realizadas várias tentativas de contato telefônico. Primeira, pelo celular do referido agente público (8119 7249), sem êxito, pois a mensagem transmitida era “esse telefone não existe”. Segunda, junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura (69 – 3442 3100), que por sua vez prestou a informação de que o indigitado responsável prestava serviço ao “Banco de Sangue” (69 – 3442 1328). Em ato contínuo, foi mantido contato com o servidor Manoel dessa unidade, o qual informou que “o Sr. Milton sumiu sem deixar rastro” (Certidão de fl. 1.169).

Já no dia 02/12/2014, via facebook, foi enviada uma mensagem ao citado interessado (fl. 1170), porém não obtivemos resposta (Certidão de fl. 1.171).

Por fim, no dia 29/01/2015, foi encaminhado e-mail ao interessado (fl. 1168), cujo endereço (miltonluiz.moreira@uol.com.br) foi fornecido pelo escritório de advocacia Correia & Guimarães (tel: 3221 0419), que representa o Sr. Milton Luiz Moreira nestes autos (procuração juntada às fl. 365), também sem resposta (Certidão de fl. 1.169).

Diante disso, e considerando o teor da Certidão de fl. 1165 necessário que seja realizada a notificação do Sr. Milton Luiz Moreira via edital.

A publicação do Edital nº 004/2015/D2ªC-SPJ ocorreu em 23/03/2015 (fls. 1184/verso) e a do Edital nº 003/2015/D2ªC-SPJ em 18/03/2015 (fls. 1185/verso).

O senhor Milton Luiz Moreira, através de advogado, requereu “cópia reprográfica dos autos ou vista com carga”, e apresentou novo instrumento procuratório (1188/1189).

Em atenção ao referido pleito, o Despacho nº 109/2015 (fl. 1187) deferiu a carga do presente feito pelo prazo de cinco dias, com fulcro no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 114/TCE/RO-2013.

Verifica-se, às fls. 1191 e 1192, respectivamente, o Termo de Carga nº 044/2015/2ªC-SPJ e o Termo de Recebimento de Processo.

A defesa da senhora Luciana L. Wanderley foi acostada às fls. 1174/1186.

O Corpo Técnico, por meio do último relatório às fls. 1196/1202, propugnou pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial, em decorrência das seguintes impropriedades remanescentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III. CONCLUSÃO

26. Analisadas as justificativas carreadas aos autos pelos responsáveis, quanto às irregularidades na prestação de serviços de radiodiagnóstico por clínicas credenciadas pelo Estado de Rondônia, ratificando a conclusão do Relatório Técnico de fls. 1.140/1.148, conclui-se pela permanência das seguintes responsabilidades:

III.1. Da responsabilidade de MILTON LUIZ MOREIRA, Ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF: 018.625.948-48:

a) Descumprimento do contrato n.º 142/PGE-2008 firmado entre o Estado de Rondônia e a Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior, por ter concedido a majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de março a outubro de 2010, gerando dano ao erário de R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos);

b) Descumprimento do contrato n. 348/PGE-2008 firmado entre o Estado de Rondônia e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico LTDA., por ter concedido a majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de abril a outubro de 2010, gerando dano ao erário de R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos);

c) Não adoção de uma política eficiente para estimular a realização de exames de mamografia, tendo em vista o não cumprimento das metas estipuladas pelo SUS;

d) Ofensa ao princípio da boa gestão dos recursos públicos (desdobramento do princípio da eficiência) por ter custeado, sem justificativa plausível, a execução de 4.679 exames de mamografia com recursos próprios do Estado de Rondônia (Fonte 00), representando o desembolso de R\$ 210.555,00 (duzentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), desconsiderando in totum o que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 11.664/2008 (custeio pelo SUS);

e) Concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames;

f) Ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, por não ter realizado o competente procedimento de licitação para a contratação dos serviços de radiodiagnóstico, pois, a partir da concessão do pagamento de complemento a algumas das credenciadas, a situação de competitividade se impôs, já que as empresas e os critérios de execução contratual não se encontravam em condições econômicas;

III.2. Da responsabilidade do senhor MILTON LUIZ MOREIRA, Ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF: 018.625.948-48, solidariamente com a senhora IÊDA SOARES DE FREITAS, Gerente da Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS (GRECSS), CPF: 294.815.463-49:

g) Infringência ao art. 39 da Lei Complementar nº 154/1996, por não atender à solicitação de disponibilização de documentos formulada por esta Comissão de Auditoria (processos de despesas do exercício de 2009 referentes aos prestadores Samuel Castiel Junior e Rondoclin);

h) Infringência ao art.63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por admitir notas fiscais dos prestadores de serviços sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que atenta contra a transparência no ordenamento das despesas correlatas aos serviços de radiodiagnóstico;

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III.3. Da responsabilidade da CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO DE IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR, CNPJ: 04.083.663/0001/78:

i) Descumprimento do contrato nº 142/PGE-2008 firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia e Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior, por ter se beneficiado do pagamento indevido da majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de março a outubro de 2010, causando dano ao erário de R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos);

III.4 Da responsabilidade da CLÍNICA RONDOCLIN CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA, CNPJ: 07.513.746/0001/48:

j) Descumprimento do contrato nº 348/PGE-2008 firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda., por ter se beneficiado do pagamento indevido da majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de abril a outubro de 2010, causando dano ao erário de R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos).

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator, por todo o exposto, submetemos os presentes autos à deliberação, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, a presente Tomada de Contas Especial, em razão das irregularidades descritas nos itens III.1, III.2, III.3 e III.4 deste Relatório Técnico;

II. Arbitrar multa, nos termos dos arts. 39, §§ 1º e 2º, e 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996 ao senhor MILTON LUIZ MOREIRA e a senhora IEDA SOARES DE FREITAS, conforme item III.2 deste Relatório Técnico;

III. Determinar, nos termos do artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 154/1996, ao senhor MILTON LUIZ MOREIRA solidariamente com a CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. SAMUEL CASTIEL JUNIOR que recolham ao Erário, devidamente corrigido, o valor de R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo da multa prevista nos arts. 54 e 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme itens III.1 e III.3 deste Relatório Técnico;

IV. Determinar, nos termos do artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, a MILTON LUIZ MOREIRA, solidariamente com a CLÍNICA RONDOCLIN CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA que recolham ao Erário, devidamente corrigido, o valor de R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), sem prejuízo da multa prevista nos arts. 54 e 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme itens III.1 e III.4 deste Relatório Técnico.

V. Arquivar o feito, após os trâmites legais.

O Ministério Público de Contas convergiu com a Unidade Instrutiva. Em arremate, o parecer ministerial exarou o seguinte (fls. 1208/1212-verso):

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 1140/1148 e 1196/1202), o Ministério Público de Contas opina seja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- a) Julgada IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “c” da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, XXI, da CF, e art. 2º, da Lei Federal n. 11.664/2008 (custeio SUS), bem como os art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/96, pela contratação irregular de empresas de radiodiagnóstico sem deflagração de processo licitatório, e também por efetuar pagamentos com recursos próprios por exames realizados em valores superiores ao da Tabela SUS, quando deveriam ser custeados pelo Sistema Único de Saúde, bem como por realizar a liquidação da despesa tendo como base notas fiscais sem descrição precisa dos serviços prestados, caracterizado pela prática de ato de gestão ilegal que resultou em prejuízo ao Erário;
- b) Imputado o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor Milton Luiz Moreira, Ex-secretário de Estado da Saúde, SOLIDARIAMENTE com a sociedade empresária Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Júnior, no valor de R\$ 594.446,28, por violação ao art. 37, XXI, da CF, e art. 2º, da Lei Federal n. 11.664/2008 (custeio SUS), bem como os art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/96, pela contratação irregular de empresas de radiodiagnóstico sem deflagração de processo licitatório; bem como por ter concedido a majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de março a outubro de 2010; e ainda por realizar a liquidação da despesa tendo como base notas fiscais sem descrição precisa dos serviços prestados, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro Estadual;
- c) Imputado o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor Milton Luiz Moreira, Ex-secretário de Estado da Saúde, SOLIDARIAMENTE com a sociedade empresária Rondoclin – Centro de Diagnóstico LTDA, no valor de R\$ 218.131,13, por violação ao art. 37, XXI, da CF, e art. 2º, da Lei Federal n. 11.664/2008 (custeio SUS), bem como os art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/96, pela contratação irregular de empresas de radiodiagnóstico sem deflagração de processo licitatório; bem como por ter concedido a majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de março a outubro de 2010; e ainda por realizar a liquidação da despesa tendo como base notas fiscais sem descrição precisa dos serviços prestados, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em prejuízo aos cofres públicos;
- d) imposta MULTA, individual, ao senhor Milton Luiz Moreira, Ex-secretário de Estado da Saúde, e a sociedade empresária Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Júnior, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar consoante as condutas descritas no item “b” deste parecer;
- e) imposta MULTA, individual, ao senhor Milton Luiz Moreira, Ex-secretário de Estado da Saúde, e a sociedade empresária Rondoclin – Centro de Diagnóstico LTDA, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar consoante as condutas descritas no item “c” deste parecer;
- f) Imposta MULTA, individual, aos senhores Milton Luiz Moreira, Ex-secretário de Estado da Saúde e Iêda Soares de Freitas, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços SUS, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao art. 39, da Lei Complementar n. 154/96, por não atender à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Passo, então, a apreciar a consistência das imputações remanescentes (derradeiro relatório técnico), à luz das provas carreadas aos autos, com o escopo de atestar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

Num primeiro momento, serão verificadas as irregularidades danosas e, num segundo, as formais. Tais ilegalidades foram objeto de contraditório, na forma do Despacho de Definição de Responsabilidade exarado neste processo.

Das irregularidades danosas

Sobre o ponto, o Corpo Instrutivo, nas derradeiras aparições, após rechaçar os argumentos de defesa ofertados, posicionou-se pela procedência da irregularidade danosa e pela responsabilização dos envolvidos (consumação e autoria delitiva comprovada), com a cominação de débitos e de multas proporcionais, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas. Eis as imputações que fundamentam a acusação em comento:

Da responsabilidade de MILTON LUIZ MOREIRA, Secretário de Estado da Saúde:

a) Descumprimento do contrato n.º 142/PGE-2008 firmado entre o Estado de Rondônia e Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior, por ter concedido a majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de março a outubro de 2010, gerando dano ao erário de R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos); e

b) Descumprimento do contrato n. 348/PGE-2008 firmado entre o Estado de Rondônia e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico LTDA., por ter concedido a majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de abril a outubro de 2010, gerando dano ao erário de R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos).

Da responsabilidade da CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO DE IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR, CNPJ: 04.083.663/0001/78:

i) Descumprimento do contrato n.º 142/PGE-2008 firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia e Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior, por ter se beneficiado do pagamento indevido da majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de março a outubro de 2010, causando dano ao erário de R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Da responsabilidade da CLÍNICA RONDOCLIN CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA, CNPJ: 07.513.746/0001/48:

j) Descumprimento do contrato n.º 348/PGE-2008 firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda., por ter se beneficiado do pagamento indevido da majoração dos preços estabelecidos pela Tabela SIA/SUS para a remuneração dos serviços prestados
Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

para a execução de exames radiodiagnósticos, a título de complemento, durante o período de abril a outubro de 2010, causando dano ao erário de R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos).

A responsabilidade pelo gasto (tido como) ilícito está sendo atribuída ao agente público que concedeu a suposta complementação (juridicamente) injustificada, o senhor Milton Luiz Moreira – então Secretário da Sesau, bem como às contratadas que se beneficiaram pelos pagamentos supostamente imerecidos.

O senhor Milton Luiz Moreira, a despeito (de advogado constituído e) das várias oportunidades oferecidas durante a instrução, optou por não apresentar defesa (revel).

As sociedades empresárias Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior (R\$ 594.446,28) e Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda. (R\$ 218.131,13) refutaram as imputações, sob o argumento, em síntese, de que o reajuste dos preços contratuais é legítimo⁸ e se deu da forma regular, tanto que o procedimento contou com a participação da Comissão Intergestores Bipartite – CIB e restou homologado pelo Conselho Estadual de Saúde – CES. Na sua concepção, se os pedidos de alteração dos custos foram submetidos aos órgãos competentes para deliberar sobre o assunto, não há se falar em majoração irregular, tampouco em contribuição culposa para o seu aperfeiçoamento.

Pois bem. As alegações de defesa não prosperam⁹. Sequer restou provada a (imprescindível) condição de credor das contratadas, ou seja, o direito adquirido ao montante pago de modo complementar. A investigação revelou que o dispêndio glosado foi realizado sem que houvesse a demonstração de que os valores pagos pelo SUS vinham causando o desequilíbrio econômico-financeiro das empresas credenciadas.

Não se comprovou fato imprevisível (força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária) que reclamasse o reequilíbrio da equação econômico-financeiro, nem se observou a única forma contratual de alteração dos preços contratados. Tampouco a razão da referida vantagem ilegal não ter sido estendida a todas as credenciadas restou esclarecida.

Em outros termos, além de desbordar do que foi acordado (instrumento do contrato), o reajuste efetivado (complemento) careceu de parâmetros técnicos a justificar a efetivação e o patamar concedido e, ainda, mostrou-se incompatível com o sistema de chamamento público que os precedeu. Demais disso, o benefício ilícito privilegiou apenas duas credenciadas, das sete que compunham o quadro de prestadores de serviço de diagnóstico por imagem¹⁰ – tratamento não isonômico de credenciados.

⁸ Argumentos genéricos como aumento dos valores dos insumos, das máquinas e dos plantões médicos, variação do câmbio (o preço do dólar de R\$ 1,40 para R\$ 1,75) e defasagem dos preços da Tabela SUS (fls. 16/17 e 41/42).

⁹ O prestador não adicionou demonstrativos de custos sobre os serviços prestados, de modo a explicitar os custos diretos de insumos, pessoal e, mormente, dos contratos de manutenção preventiva e corretiva, de forma a demonstrar a defasagem dos preços ofertados pela Tabela SIA/SUS em relação àqueles custos.

¹⁰ Conforme o expediente de fls. 132 (Ofício nº 017/GRECSS/SESAU, de 18 de janeiro de 2009), a Administração dispunha, em seu banco de prestadores de serviço de diagnóstico por imagem, além da imputadas, as seguintes clínicas credenciadas: Clínica Radiológica Simone Araújo; Casa de Saúde Santa Marcelina; Unidade de Ultrassonografia de Rondônia; CLIMEGO; e Clínica ELA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Dessa feita, no caso posto, o descumprimento juridicamente injustificado dos Contratos nºs 142/PGE-2008 e 348/PGE-2008 – firmados entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e as sociedades empresárias Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e RONDOCLIN - Centro de Diagnóstico Ltda, respectivamente –, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau) por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência), configurou ônus excessivo, porquanto esses serviços deveriam ter sido custeados integralmente pelo Sistema Único de Saúde e tendo por referência a sua tabela.

Nessa circunstância, a complementação ilegal dos valores de referência representou perda econômica – dano ao erário estadual. Por conseguinte, o montante relativo à majoração deve ser glosado para fins de ressarcimento, sem prejuízo da pena de multa (proporcional) do art. 54 da LC nº 154/96, tendo em vista a alta reprovabilidade das condutas (conscientes) dos imputados, que, comprovadamente, decidiram agir em contrariedade (aos pactos firmados e) às disposições da lei, assumindo, assim, os riscos pelo reconhecimento da ilegalidade dos atos praticados.

Ambas as avenças estabeleceram que os pagamentos mensais pelos serviços efetivamente prestados estavam condicionados aos “valores unitários de cada procedimento realizado, conforme Tabela Ambulatorial e Hospitalar e suas respectivas normas em vigor, editadas pelo Ministério da Saúde, sendo os máximos, por eles permitidos por ocasião da realização dos exames”. Demais disso, restou pactuado também que a “revisão” desses valores (dos “procedimentos”) se daria “na mesma proporção, índices e épocas próprias dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde, só valendo estes novos valores para os atendimentos que ocorrerem a partir de tais reajustes”¹¹.

Entretanto, a despeito das cláusulas financeiras do contrato estabelecerem uma expressa vinculação entre a remuneração (e “revisão” dos valores) dos serviços prestados pelas contratadas (exames de radiodiagnósticos) e os preços da Tabela SIA/SUS, verifica-se a (concessão¹² e a) ordenação de pagamentos fora desse parâmetro contratual, em benefício das contratadas, o que contou com a participação (consciente e comissiva) de todos os imputados – as contratadas solicitaram a vedada alteração e, após a implementação irregular da medida (reajuste) pelo gestor (concessão), perceberam as quantias imerecidas (materialidade e autoria).

¹¹ Em comento (fls. 762 e 779/780):

DO PREÇO

CLÁUSULA TERCEIRA. O CONTRATANTE pagará, mensalmente, ao (a) CONTRATADO (A), pelos serviços efetivamente prestados, os valores unitários de cada procedimento realizado, conforme Tabela Ambulatorial e Hospitalar e suas respectivas normas em vigor, editadas pelo Ministério da Saúde, sendo os máximos, por ele permitidos por ocasião da realização dos exames.

Parágrafo Único. O valor estimado no caput desta cláusula não implica em nenhuma previsão de crédito em favor do (a) CONTRATADO (A), que somente fará jus ao recebimento do que seja correspondente aos serviços previamente autorizados pelo CONTRATANTE e efetivamente prestados e aprovados, limitados ao teto financeiro disponível pelo empenho. (...)

DA REVISÃO DOS PREÇOS

CLÁUSULA QUINTA. Os valores dos procedimentos serão revistos na mesma proporção, índices e épocas próprias dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde, só valendo estes novos valores para os atendimentos que ocorrerem a partir de tais reajustes.

¹² Fl. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Pondere-se que a atuação do então Secretário da Saúde, Milton Luiz Moreira, não se restringiu à celebração e execução dos contratos. Constata-se a sua participação direta no processo de “*Chamada Pública, Habilitação e Qualificação de prestadores de serviços de saúde interessados em se credenciar, firmar convênio ou contrato com a SESAUSUS/RO (Tabela SUS), visando à realização de serviços Radiodiagnósticos*”, desde a sua deflagração, em 2007 (fl. 221). Repise-se que os contratos em questão decorreram de procedimento administrativo (credenciamento), cujo fundamento de validade é o art. 25 da Lei nº 8.666/93 – inviabilidade de competição. Certamente, o pagamento diferenciado em benefício de apenas algumas credenciadas infirma o referido sustentáculo, o que reforça a (côns)cia burla às regras licitatórias.

A propósito, quando instada a se manifestar sobre a possibilidade de, por inexigibilidade de licitação, proceder ao chamamento público e ao credenciamento das clínicas interessadas a prestarem serviço de diagnóstico por imagem ao Estado (em 2007), a Procuradoria Geral do Estado, em substancioso parecer, aduziu que era possível a adoção de tal procedimento desde que a atuação de um interessado não excluísse a do outro (fls. 240/251)¹³. Alertou, por fim, que, quando da implantação do sistema de credenciamento, a Administração deveria cercar-se de todas as cautelas que garantisse “a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, economicidade, razoabilidade e eficiência e probidade administrativa”.

Mesmo orientado, a atuação do gestor da Sesau revelou *discrímen* entre os prestadores, tanto que o senhor Milton Luiz Moreira realizou, com recursos próprios da Sesau, pagamento complementar ao valor estipulado na Tabela do SUS de 80% no caso de raio-X e 50% nos demais exames, mesmo diante da total ausência de suporte documental hígido a lastreá-lo¹⁴. Com a ressalva de que apenas duas prestadoras receberam tal complementação: as clínicas Rondoclin e Samuel Castiel Jr. (contratadas).

¹³ Na ocasião, o parecerista jurídico lastreou sua posição na decisão do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade do credenciamento desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos: 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

¹⁴ Teor da Portaria nº 17/GAB/CIB/RO, de março de 2010 (fl. 130).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Houve também o direcionamento na realização dos exames, com a distribuição de cotas de atendimento arbitrária e ilegal.¹⁵ Como se verá mais adiante, isso retirou do paciente a faculdade de escolha do prestador de serviço, o que fere de morte o instituto do credenciamento.

Decerto, em virtude do princípio da isonomia, que deve orientar a atuação da Administração Pública, tal complementação, ainda que pudesse ser considerada devida, o que não é caso, não poderia ter sido concedida de forma restrita, sob pena de ainda assim incorrer em favoritismo ilegal, o que desnatura o sistema de credenciamento.

Mister assentar que o Ministério da Saúde, com o escopo de regulamentar a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, editou a Portaria nº. 1.034, de 5.5.2010, a qual prevê complementação apenas nos casos em que houver “impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde” (art. 2º)¹⁶. Estabelece também que o Estado deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos e que só depois disso será permitido ao ente recorrer à iniciativa privada (art. 6º), o que guarda consonância com o § 1º do art. 199 da Constituição Federal que, assim, dispõe:

“As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

Todavia, neste caso, não se constatou que a Administração tenha dado preferência às entidades filantrópicas ou atuado a fim de ampliar o serviço de diagnóstico por imagem do Estado.

Ademais, o relatório de auditoria exarado no processo nº 2424/10 registrou, curiosamente, que “na licitação do serviço de diagnóstico por imagem do Hospital Regional de Cacoal (edital de concorrência nº. 01/2010/CPL/SESAU/RO), a Administração, ao revés de conceder complementação, estipulou como critério de escolha da melhor proposta a apresentação de um percentual de desconto a ser aplicado sobre a tabela do SUS. Como a fase de habilitação dessa licitação foi exitosa, forçoso concluir que a complementação dada pelo Estado aos prestadores de serviço da Capital é descabida”.

Também noticiou a referida equipe de fiscalização, “que, em contato telefônico mantido com as Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo, da Bahia e do Espírito Santo, soube-se que em tais Estados não havia complementação do valor pago pelo SUS¹⁷”.

¹⁵ Portaria Nº 113/GAB/CIB/RO, fl. 129.

¹⁶ Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

¹⁷ Em São Paulo, manteve-se contato com a Senhora Rosana Paneline, responsável pelo SUS, telefone 011.3066.8305 e 8644. Na Bahia, com o Diretor da Auditoria do SUS/BA, o Senhor José Raimundo de Jesus, telefone 3115-4160. Do Espírito Santo, recebemos e-mail da Senhora Sonia Santos, servidora lotada no gabinete da Sesa, com o seguinte teor: “Sr. Paulo, Informamos que esta Secretaria não paga complementação para serviços de radiodiagnóstico por imagem, conforme manifestação da Gerência de Regulação Assistencial”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Além de tudo isso, quanto à eficiência da prestação desses serviços de saúde (contratados), a comissão técnica deste Tribunal (processo nº 2424/10) considerou péssima a qualidade do serviço de diagnóstico por imagem desempenhado pelas contratadas.

Aliás, a eventual falta de interesse, por parte de qualquer credenciada, em continuar prestando os serviços contratados, em verdade, deveria ser a causa do pertinente distrato, operando-se o descredenciamento, já que os ajustes decorreram (por meio de aditivos) do Chamamento Público nº 001-2007/CCP/GRECSS/SESAU¹⁸ (fls. 258/269). Todavia, os agentes público e privados, no caso, escolheram ignorar os instrumentos contratuais e ofender a Lei de Licitações e Contratos, praticando todos os atos necessários para a concretização do dispêndio ilícito, mesmo diante da total ausência de suporte documental hígido a lastrear os pagamentos complementares.

E mais. Como bem aduziu o Corpo Instrutivo (fls. 276/313), a despeito de a empresa Samuel Castiel ter solicitado aumento de 70% dos exames de diagnóstico por imagem, a Administração chegou a conceder complemento de 80% para os exames de Radiografia. Ou seja, a Sesau, a seu talante, pois em inobservância até mesmo ao precário (e ilegítimo) pedido da empresa credenciada, concedeu infundada e arbitrariamente o percentual de 80% a título de complemento aos exames de Radiografia, os quais, curiosamente, representam a maior parte do quantitativo total de exames realizados.

Haja vista a semelhança da situação, ainda no relato técnico, oportuno transcrever o comentário a respeito da concessão de complemento em percentual superior ao requerido pela empresa credenciada Rondoclin:

Após análise documental, verificou-se que em 13 de agosto de 2009 a empresa RONDOCLIN solicitou o reajustamento dos preços dos procedimentos de radiodiagnóstico por ela prestados, na seguinte forma e percentuais: 60% para os procedimentos realizados no âmbito do Hospital de Base Ary Pinheiro e 40% para os procedimentos realizados na própria clínica (doc. de fl. 41).

O Parecer/Estudo de Impacto (fls 38 e 39), datado de 08 de março de 2010, informa que o Secretário de Saúde, "por impulso administrativo", solicitou à assessoria técnica "uma análise no sentido de responder à solicitação" com reajuste na seguinte forma e percentuais: 80% de aumento nos preços dos procedimentos de Raio X e 50% de aumento nos preços dos demais procedimentos de radiodiagnóstico por imagem.

O reajuste foi formalizado por meio da Portaria nº 17/GA.B/CIB/RO, de 25 de março de 2010. Igualmente como ocorreu com a complementação concedida à Clínica Samuel Castiel, não constam no processo documentos informativos dos critérios utilizados pela SESAU para a concessão dos aumentos de preços.

Os valores correspondentes à diferença entre o percentual concedido e o requerido não serão aqui impugnados, pois esta comissão de auditoria entende que TODOS OS VALORES a título de complementação foram pagos indevidamente, pois carente de comprovação da sua procedência.

Portanto, esse comentário somente se presta a demonstrar a leviandade com que foram deferidos os reajustes, os quais, além de não se suportarem em critérios objetivos e técnicos, mostraram-se superiores aos percentuais requeridos pelas próprias interessadas.

¹⁸ Processo administrativo nº 01-1712.01096-00/2007 (fls. 220/275).

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Não se está a sustentar que a complementação da Tabela SUS ou o uso de outra tabela não possa ocorrer em qualquer ocasião, mas que neste caso essa possibilidade era vedada pelas seguintes razões:

- a) o contrato previa expressamente que os pagamentos seriam pela Tabela SUS, assim como os reajustes se dariam com base na referida tabela;
- b) o complemento foi concedido até acima do requerido;
- c) não houve nenhum estudo a supedanejar os reajustes, de modo, por exemplo, a evidenciar o impacto nos preços finais de eventual majoração de algum insumo;
- d) não houve demonstração de fato imprevisível ou de consequência imprevisível que tenha causado o desequilíbrio do contrato;
- e) o serviço prestado era de péssima qualidade, consoante atestou a comissão de auditoria, o que evidencia que os fornecedores sequer cumpriam a sua parte na avença.

Nessas circunstâncias, a regularidade na formulação, processamento e deliberação do pleito das contratadas para a modificação dos preços, é insustentável, não havendo se falar em boa-fé por parte de qualquer um dos envolvidos no evento delitivo (imputados). O contrato de prestar (contratadas) e de pagar (Milton como representante da Administração) os serviços com base, exclusivamente, nos preços da Tabela SUS, aliada às circunstâncias que ensejaram o chamamento público, sem olvidar da praticamente inexistente realização de estudos para o “reajuste” levado a cabo e do favorecimento de duas credenciadas (dentre as sete existentes), inviabilizam o reconhecimento da higidez da solução adotada, qual seja, a complementação dos valores contratuais. Resta inequívoca, portanto, tanto a consumação da irregularidade danosa, como a responsabilidade dos imputados, pois agiram de forma determinante para o aperfeiçoamento do evento ilegal.

Dessa feita, como a Administração, a título de complementação, durante o período de março a julho de 2010, dependeu ilicitamente em favor da Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior, o valor de R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), e, em benefício da Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda., o montante de R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), tais valores constituem o *quantum* histórico do dano ao erário estadual a ser devolvido (atualizado com a incidência de juros moratórios), em regime de solidariedade, pelos imputados (agente público e contratadas).

Diante das circunstâncias alinhavadas, por conseguinte, o senhor Milton Luiz Moreira e a sociedade empresária Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior, solidariamente, devem suportar a imputação de débito (histórico) no valor de R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Igualmente, pelo desfalque no montante de R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), o senhor Milton Luiz Moreira e a pessoa jurídica Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda., solidariamente, estão obrigados a ressarcir o erário estadual.

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

18 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

O alto grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelos agentes público e privados – conscientemente, sem amparo contratual e legal, eles praticaram todos os atos necessários para a realização dos pagamentos imerecidos às contratadas (que provocaram o reajuste ilegal e se beneficiaram do prejuízo da Administração) –, além de ser mais que suficiente para inquinar a TCE em exame, com a imputação de débitos, demanda a aplicação da multa do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96.

Quanto à dosimetria da penalidade, considerando que o conjunto probatório reunido está a evidenciar a consumação reiterada de pagamentos ilegais (março a julho de 2010), que decorreram da atuação direta dos jurisdicionados acima mencionados, proponho, motivado por todos os argumentos aqui lançados, multa individual no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos débitos atualizados¹⁹ (sem a incidência de juros de mora)²⁰.

Portanto, impositiva a fixação de multa individual, com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, ao senhor Milton Luiz Moreira (R\$ 1.231.100,07)²¹, bem como às sociedades empresárias Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior (R\$ 900.619,25) e Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda. (R\$ 330.480,82), nos valores de R\$ 246.220,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais), R\$ 180.123,00 (cento e oitenta mil, cento e vinte três reais), e R\$ 66.096,00 (sessenta e seis mil e noventa e seis reais), respectivamente.

Das irregularidades formais

Item 7.1 letras “c” a “f” do DDR

c) Não-adoção de uma política eficiente para estimular a realização de exames de mamografia, tendo em vista o não cumprimento das metas estipuladas pelo SUS (item 3.1);

d) Ofensa ao princípio da boa gestão dos recursos públicos (desdobramento do princípio da eficiência) por ter custeado, sem justificativa plausível, a execução de 4.679 exames de mamografia com recursos próprios do Estado de Rondônia (Fonte 00), representando o desembolso de R\$ 210.555,00 (duzentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), desconsiderando in totum o que dispõe o artigo 2.º da Lei Federal n.º 11.664/2008 (item 3.2);

e) Concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames (item 4.1);

f) Ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, por não ter realizado o competente procedimento de licitação para a contratação dos serviços de radiodiagnóstico, pois, a partir da concessão do pagamento de complemento a algumas das credenciadas, a situação de competitividade se impôs, já que as empresas e os critérios de execução contratual não se encontravam em condições isonômicas.

¹⁹ Fls. 1216/1217.

²⁰ “Art. 54 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor **atualizado** do dano causado ao Erário.”

²¹ Valor total do dano atualizado (R\$ 900.619,25 + R\$ 330.480,82).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

As irregularidades acima mencionadas foram atribuídas ao senhor Milton Luiz Moreira (Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos). Devidamente instado por esta Corte acerca de tais apontamentos, o gestor não apresentou defesa aos autos.

Pois bem. O teor da irregularidade consignada na letra “c”, do item 7.1 do DDR sinaliza para uma omissão e uma negligência no desempenho das atribuições do gestor da Sesau, aferida a partir da análise dos programas preventivos de câncer de mama realizados na rede estadual de saúde durante o exercício de 2009. Segundo a constatação da equipe instrutiva, durante o período auditado, não houve o atingimento das metas estipuladas pelo SUS, tendo em vista que um percentual mínimo das mulheres com mais de 40 anos, residentes no Estado de Rondônia, realizou o exame de mamografia na forma recomendada pelo Ministério da Saúde. Além disso, detectou-se a obsolescência de alguns aparelhos de mamografias, o que acabou contribuindo para que a meta estimada não fosse atingida, permanecendo inalterada tal situação no exercício de 2010.

É válido reproduzir os argumentos esposados pela Unidade Técnica, para melhor compreensão da infração acima mencionada (destacou-se):

“Segundo a Gerência de Programas Estratégicos da SESAU (fl.220), com base nas diretrizes dos órgãos internacionais de saúde, em virtude do quantitativo populacional do nosso Estado, deveriam ter sido realizado 38.186 exames de mamografia no de 2009.

A população feminina com mais de 40 anos residente no Estado de Rondônia, conforme os dados utilizados pelo próprio DATASUS, totaliza 188.789 mulheres.

Assim, os exames projetados por ano representam pouco, mais de 20% desta população. Trata-se de considerar que uma em cada cinco mulheres deveria realizar um exame preventivo de mamografia por ano. Estendendo esta projeção para o ano de 2010, deveriam ter sido realizados, em média, 3.182 exames de mamografia mensalmente.

Contudo, os números estão bem aquém desta projeção: para o exercício de 2009, somente 6.496 exames foram realizados, logo, o déficit de 31.688 exames de mamografia demonstra claramente como estão defasados os programas preventivos de câncer de mama no Estado de Rondônia, custeados pelo SUS²².

O quadro a seguir demonstra mensalmente os quantitativos, não só custeado com a Fonte 09, mas também com a Fonte 00:

Prestador	RONDOCLIN		SAMUEL CASTIEL JR.		SIMONE ARAUJO	STA. MARCELINA	Totais	Projeção Mensal	Diferença
	Fonte 00	Fonte 09	Fonte 00	Fonte 09	Fonte 09	Fonte 09			
jan/2009	42	105	123	120			390	3.182	(2.792)
fev/2009	43	89	121	70		140	463	3.182	(2.719)
mar/2009		10		35		136	181	3.182	(3.001)
abr/2009		20	72	62		66	220	3.182	(2.962)
mai/2009	26	44	70	76		190	406	3.182	(2.776)
jun/2009	170	44	140			340	694	3.182	(2.488)
jul/2009	88	167	111		129	272	767	3.182	(2.415)
ago/2009	104	203	141	89	83	161	781	3.182	(2.401)
set/2009	346	54	145	141		65	711	3.182	(2.431)
out/2009	95	98	186			178	557	3.182	(2.625)
nov/2009	199	36	148		62	270	715	3.182	(2.467)
dez/2009	262	54	23			232	571	3.182	(2.611)
Totais	1.375	924	1.280	593	274	2.050	6.496	38.184	(31.688)

²² Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.664/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tendo o Estado uma capacidade instalada de 08 (oito) mamógrafos e podendo cada um deles realizar, em média, 20 exames por dia, ou seja, 160 exames por dia, 3.200 exames por mês com 20 dias úteis, poder-se-ia esperar que tal meta fosse atingida.

A capacidade ociosa de alguns equipamentos é inaceitável; se os equipamentos tem a mesma capacidade de operação, é inaceitável que o agendamento dos exames venha privilegiar alguns prestadores em detrimento de outros – uma vez que estes exames são custeados por repasses do SUS.

A situação permanece inalterada para o exercício de 2010, pois no período de janeiro a maio foram realizados somente 2.404 exames, já apresentando um déficit de 13.506 exames de mamografia, conforme o quadro abaixo:

Prestador	RONDOCLIN		SAMUEL CASTIEL JR.		SIMONE ARAUJO	STA. MARCELINA	Totais	Projeção Mensal	Diferença
	Fonte 00	Fonte 09	Fonte 00	Fonte 09	Fonte 09	Fonte 09			
jan/2010	126	57	0	0	0	118	301	3.182	(2.881)
fev/2010	214	48	81	0	0	214	557	3.182	(2.625)
mar/2010	158	38	41	0	0	204	441	3.182	(2.741)
abr/2010	263	18	70	0	0	15	366	3.182	(2.816)
mai/2010	228	44	91	0	6	370	739	3.182	(2.443)
Totais	989	205	283	0	6	921	2.404	15.910	(13.506)

Corroboram-se as constatações da equipe de auditoria, concernente à procedência do achado supramencionado, bem como seu posicionamento pela responsabilização do senhor Milton Luiz Moreira.

A Lei Federal nº 11.664/2008, em seus artigos 1º e 2º, incisos I e III, dispõe que:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativos à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

(...)

III – a realização de exame mamógrafo a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade; (grifei)

Por se tratar de um programa inserido dentre as políticas públicas de saúde no país, competia ao gestor da Sesau desenvolver estratégias para difundir informações e mobilizar a população feminina local (a partir dos 40 anos) sobre a importância da prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico, de modo a efetivar o direito fundamental à saúde. Não olvidando que o custo da prevenção é sempre inferior ao do tratamento da doença.

A ausência de campanhas, de folders educativos, dentre outros, são fatores que certamente contribuíram para o desestímulo na procura da prestação do referido serviço e denotam o descaso do gestor no cumprimento da obrigação legal citada. Sem mencionar que a Comissão de Auditoria detectou que não obstante a capacidade instalada de alguns mamógrafos fosse suficiente, o Estado passou longe de atingir as suas metas de exames nos anos de 2009 e 2010. Essas circunstâncias evidenciam, claramente, a ineficiência do gerenciamento das políticas públicas de saúde no Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Desse modo, o Secretário de Estado da Saúde, senhor Milton Luiz Moreira, responde pela omissão apontada.

Veja que, em 2009, mais de 31 mil exames de mamografia deixaram de ser efetivados e, em 2010, no período de janeiro a maio de 2010, tendo em vista a realização de tão somente 2.404 exames, mais de 13 mil deveriam ter sido feitos para o atingimento da meta exigida. Os déficits registrados realçam a total falta de preocupação do gestor com a eficácia da aludida política pública (de saúde) a que estava jungido, o que revela atuação com culpa grave em razão de manifesta negligência frente ao dever legal. Sendo assim, diante da conduta (omissiva) culposa altamente reprovável, forçosa a cominação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, acima do mínimo legal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No tocante ao apontamento consignado na letra “d”, do item 7.1 do DDR, relacionado ao descumprimento do princípio da boa gestão dos recursos públicos, segundo alega a Unidade Técnica, durante o período auditado, foi verificado o pagamento de 4.679 exames de mamografia com recursos próprios do Estado (Fonte 00), quando tais procedimentos poderiam ter sido custeados pelo SUS, bastando para tanto, consoante informações fornecidas pela Gerência da GPES/SESAU/RO que “fossem atendidas todas as exigências procedimentais do SUS”.

O Corpo Técnico sustenta, ainda, que “Consta dos autos documento produzido pela GPES com orientações para o correto preenchimento do formulário de requisição de mamografia do SUS. O preenchimento desse formulário deve ser exigido de todo prestador, de tal forma que o Estado deixe de custear os exames de mamografia com recursos próprios. Ademais, o seu preenchimento faz-se necessário para que o Governo Federal possa consolidar o quantitativo de exames realizados no Estado”. O não cumprimento desse procedimento, na visão da Unidade Instrutiva, acabou onerando desnecessariamente a Administração, razão pela qual propôs a cominação de multa ao gestor.

Divirjo, *data venia*, do encaminhamento acima proposto.

Em investigação aos apontamentos registrados no Relatório Técnico, esta Relatoria se debruçou sobre as peças que instruem os autos e verificou que o aludido “documento” produzido pela Gerência da Sesau contendo orientações sobre o correto preenchimento do formulário fornecido pelo SUS não foi acostado ao presente feito. Detectou-se, também, que a Equipe de Auditoria deixou de indicar, ao menos exemplificadamente, quais procedimentos exigidos pelo SUS deveriam ter sido cumpridos pela Sesau (ou prestador credenciado) para que os exames de mamografia realizados no âmbito do Estado pudessem ter sido integralmente custeados com recursos federais. Nenhum elemento de prova nesse sentido foi acostado aos autos. Constatação essa que não confere segurança à responsabilização aqui apontada.

Desse modo, diante da ausência de elementos de materialidade, a irregularidade indicada deve ser considerada improcedente.

Com relação ao achado descrito na letra “e”, do item 7.1, relatou a Comissão de Auditoria que a Secretaria de Saúde concedeu tratamento não isonômico entre os prestadores de serviços, tendo em vista que por meio da Portaria nº 113/GAB/CIB, estipulou cotas de atendimento superior para apenas três do conjunto total de empresas credenciadas. Essa prática, segundo a equipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

técnica, é incompatível com o sistema de credenciamento, por ferir a livre escolha do usuário e estimular o “favorecimento de determinadas empresas em detrimento de outras”, acarretando, conseqüentemente, prejuízos à boa prestação dos serviços.

Razão assiste ao Corpo Técnico quanto à procedência da irregularidade acima apontada.

Verifica-se do Ofício nº 017/GRECSS/SESAU, acostado à fl. 132 dos autos que a Administração aduziu ter em seu banco de prestadores de serviço de diagnóstico por imagem as seguintes clínicas credenciadas:

- RONDOCLIN – Centro de Diagnósticos Ltda;
- Clínica Radiológica Samuel Castiel JR;
- Clínica Radiológica Simone Araújo;
- Casa de Saúde Santa Marcelina;
- Unidade de Ultrassonografia de Rondônia;
- CLIMEGO;
- Clínica ELA

A despeito desse registro, em agosto de 2010, a Sesau editou portaria (fl. 129) concedendo tratamento privilegiado para apenas 3 (três) do conjunto total de prestadores, em afronta ao princípio da isonomia que orienta a atuação da Administração Pública.

Neste ponto merecem destaque os apontamentos erigidos no Relatório Técnico às fls. 300/304:

A Portaria nº 113/GAB/CIB/RO, de 18 de agosto de 2010, considerando a Portaria nº 64/GAB/CIB/RO, de 23 de junho de 2010, tratou de alterar o Teto Físico-financeiro dos serviços dos prestadores credenciados, apresentando aumento na quantidade de exames alocados aos seguintes prestadores: Clínica Radiológica Samuel Castiel Jr. (R\$ 202.561,02), Rondoclin Centro de Diagnóstico Ltda. (R\$ 168.360,42) e Mega Imagem (R\$ 213.578,50).

A predileção dispensada pela SESAU a um grupo seletivo de prestadores é patente. Do conjunto total de prestadores, separados por serviços disponibilizados à SESAU, foram arrolados apenas três pela Portaria nº 113/CIB/2010. Deste modo, o "Tratado de Tordesilhas" seccionou os procedimentos de radiodiagnóstico entre os maiores prestadores da seguinte forma:

Teto Físico e Financeiro (Quantitativo)

Procedimento/Prestador	Samuel Castiel Jr.	Rondoclin	Mega Imagem	Total
Mamografias	115	115	116	345
Radiografias (Raios-X)	4.726	-	1.000	5.726
Ressonâncias Magnéticas	350	350	350	1.050
Tomografias	404	404	700	1.508
Ultrassonografias	100	442	200	742
Teto Físico	5.695	1.311	2.365	9.371
Teto Financeiro	R\$202.561,02	R\$168.360,72	R\$213.578,50	R\$584.499,94

Teto Físico e Financeiro (Percentuais)

Procedimento/Prestador	Samuel Castiel Jr.	Rondoclin	Mega Imagem	Total
Mamografias	33%	33%	33%	100%

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Radiografias (Raios-X)	83%	0%	17%	100%
Ressonâncias Magnéticas	33%	33%	33%	100%
Tomografias	27%	27%	46%	100%
Ultrassonografias	13%	60%	27%	100%
Teto Físico	61%	14%	25%	100%
Teto Financeiro	35%	29%	37%	100%

Descritos de forma percentual, os procedimentos foram concentrados como segue:

Mamografias: divididos igualmente entre os pares (33% para cada um), observando-se que entre a Portaria nº 64/CIB e a Portaria nº 113/CIB não houve aumento do Teto Físico dos exames, cuja demanda projetada apresenta um desequilíbrio desmedido em relação ao quantitativo a ser perseguido segundo as orientações do Ministério da Saúde, conforme já citado no item 3;

Radiografias (Raio-X): os procedimentos foram concentrados quase integralmente para a empresa Samuel Castiel Jr. (83%);

Ressonâncias Magnéticas: divididos igualmente entre os pares (33% para cada um);

Tomografias Computadorizadas: os procedimentos foram consideravelmente concentrados para a empresa Mega Imagem (46%);

Ultrassonografias: os procedimentos foram concentrados para a empresa Rondoclin (60%);

Quanto ao montante de recursos correlatos, as empresa Mega Imagem tem reserva de 37%, enquanto que a empresa Samuel Castiel Jr tem 35% e a empresa Rondoclin tem 29%.

Em tempo, a Portaria nº 113/GAB/CIB não faz distinção quanto à Fonte de recursos que financiará os procedimentos de radiodiagnóstico mencionados.

A demarcação dos quantitativos de exames entre as prestadoras afeta sobremaneira os resultados do instituto do credenciamento. É plausível afirmar que as empresas credenciadas se relacionam entre si sob as mesmas regras do mercado competitivo, ainda que em universo de proporções reduzidas. Isso implica dizer que há uma concorrência natural e permanente entre as empresas credenciadas para oferecer o mesmo serviço.

A fim de angariar o maior número de usuários, as prestadoras devem buscar investir na qualidade de seus equipamentos e mão-de-obra. Essa disputa imane ao mercado competitivo é o que garante, em maior ou menor escala do universo de referência, a boa prestação do serviço.

No credenciamento, as empresas não competem entre si para que sejam detentoras da melhor proposta eleita pela Administração, como ocorre no processo licitatório, mas elas se submetem a constante disputa para atrair o maior número de usuários, que buscarão a clínica mais eficiente²³.

Esse postulado mercadológico, sobre o qual se constroem as regras de comportamento econômico, deve ser preservado no procedimento de credenciamento, devendo a Administração se abster de interferir na competição natural das prestadoras de serviço, sob pena de criar um "feudo" de conjunto de serviços monopolizados por empresas escolhidas à luz de critérios escusos (pois essas condições de fracionamento não foram definidas por ocasião do chamamento público, mas com os contratos em pleno vigor).

Veja-se o que ensina o professor Marçal Justem Filho²⁴ sobre o tema:

Outra hipótese [de credenciamento] comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços, **em valores e condições previamente estabelecidos**. [. . .] Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará a disposição dos beneficiários (servidores). **A**

²³ Há que se ressaltar a prestação de serviços que envolva a utilização de equipamentos complexos e de utilização custosa, (nesse sentido, vide Marçal Justem Filho). Nesses casos, não é defeso à administração estabelecer **quantitativos mínimos** periódicos, a fim de garantir o mínimo para que a empresa não sofra prejuízos e não se desinteresse em prestar seus serviços. Veja-se que essa situação não se amolda ao caso dos autos. É que, a uma, esses quantitativos devem ser estipulados no momento do chamamento público e não em dado momento da plena execução dos serviços (o ato, por óbvio, deve ser motivado, tanto quanto a adoção do sistema de "cotas", como na definição dos quantitativos). O outro aspecto diz respeito a complexidade dos serviços. Não se trata de procedimentos médicos de altíssimo custo. Há exames de radiodiagnósticos (todos dos tipos de raio-x, por exemplo) que estão avaliados pela Tabela do SUS entre R\$ 5,90 (raio-x de cotovelo) e R\$ 47,76 (raio-x de Transito Delgado). Ademais, nenhuma das empresas credenciadas está exclusivamente à disposição da administração, mas atendem pacientes particulares, o que impossibilita a ociosidade dos equipamentos.

²⁴ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14. ed. – São Paulo: Dialética, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

escolha do profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à Administração a remuneração por valor determinado.

Mostra-se patente que a interferência dos agentes públicos nas vicissitudes do credenciamento é bastante para acarretar prejuízos à boa prestação dos serviços.

Além disso, o estabelecimento de cotas, não bastassem as consequências já prenunciadas, é terreno fértil para o favorecimento de determinadas empresas em detrimento de outras. Essa constatação adquire robustez diante da ausência de estudos fidedignos para a aferição do quinhão de cada prestadora (já que as cotas deveriam ser, ao menos, proporcionais a capacidade instalada de cada empresa).

Como se vê, o tratamento não isonômico restou incontestado nos autos. Ora, se a Sesau contava com 7 (sete) clínicas credenciadas, não poderia ter concedido, sem qualquer justificativa técnica para tanto, cotas fixas de atendimento para apenas 3 (três) delas. Ainda que tais empresas possuíssem uma capacidade instalada superior a dos demais prestadores de serviço, isso, por si só, não autorizaria a Administração a promover o direcionamento na realização dos exames. Tal proceder é arbitrário e ilegal, pois, além de evidenciar o favorecimento de determinado grupo, impede que os demais prestadores ampliem a sua capacidade de atendimento.

Saliente-se, ainda, que diversamente do que acontece na licitação em que a disputa entre os interessados ocorre quando da escolha da melhor proposta, no credenciamento a concorrência entre os prestadores é uma constante, pois fica facultada ao paciente, quando da necessidade do serviço, a escolha da clínica credenciada.

No presente caso, porém, como tais diretrizes não foram observadas pelo gestor da Sesau à época, senhor Milton Luiz Moreira, deve responder pela irregularidade apontada, ante a sua atuação não isonômica, tendo em vista que foi o subscritor da Portaria nº 113/GAB/CIB/RO (fl. 129) que pré-estabeleceu cotas de atendimento para apenas 3 (três) do conjunto total de prestadores de serviços, o que é vedado no sistema de credenciamento.

Dessa feita, motivado pela gravidade da conduta irregular investigada (favoritismo ilegal) e por todos os argumentos aqui já lançados, proponho a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, acima do mínimo legal, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relativamente ao apontamento indicado na letra “f”, do item 7.1, tal ilicitude se consubstancia na ausência de realização do competente procedimento licitatório. De acordo com a narrativa técnica, a partir do momento em que a Administração autorizou o pagamento de complemento a algumas das credenciadas, a situação de inviabilidade de competição que ensejara a realização do credenciamento foi descaracterizada, já que as empresas e os critérios de execução contratuais não mais se encontravam em condições isonômicas, emergindo, assim, a necessidade de deflagração de licitação. Ao ignorar essa circunstância, o gestor incorreu na irregularidade descrita, o que autorizaria a sua responsabilização, nos termos do art. 55, II, da LC nº 154/96.

Contudo, dada a existência de um nexo de dependência entre essa falha (que serviu de meio) e a irregularidade danosa apurada (resultado/fim), tanto que a sucessão dos atos ilegais praticados no decorrer da execução contratual foi invocada e integra o fundamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

responsabilização pelo prejuízo econômico sofrido pelo erário, deixo de propor aplicação de sanção exclusivamente (autonomamente) por tal impropriedade (princípio da consunção ou absorção)²⁵.

Item 7.2 “f” do DDR

f) Por permitir, por omissão, que o prestador de serviços solicitasse às pacientes mulheres que trouxessem preservativos para a realização de exames de ultrassonografia intravaginal (item 5 . 2) .

A responsabilidade pela irregularidade formal acima indicada, nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 347/348, foi atribuída ao senhor Milton Luiz Moreira, solidariamente com os senhores Marcos Resende de Castro (Assessor Especial), Walter Ferreira da Silva (Técnico em Radiologia), as senhoras Regina Célia G. da Silva (Agente Pública), Luciana L. Wanderley (Assessora Especial), Raimunda N. Neves dos Santos (Agente Pública) e a empresa Clínica Rondoclin Centro de Diagnóstico Ltda, representada pelo Senhor Sérgio S. Kiyam.

A improcedência do achado restou incontroversa nos autos, tanto que os órgãos técnico e ministerial se posicionaram nesse sentido, o que possibilita seu afastamento sem maiores digressões.

Item 7.3 letras “g” e “h” do DDR

g) Infringência ao artigo 39 da Lei Complementar n. 154/1996, por não atender à solicitação de disponibilização de documentos formulada por esta Comissão de Auditoria (processos de despesas do exercício de 2009 referentes aos prestadores Samuel. Castiel Júnior e Rondoclin) (item 2.3.1);

h) Infringência ao artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, por admitir notas fiscais dos prestadores de serviços sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que atenta contra a transparência no ordenamento das despesas correlatas aos serviços de radiodiagnóstico (item 2.3.2).

As irregularidades supramencionadas foram imputadas ao senhor Milton Luiz Moreira (Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com a senhora Iêda Soares Freitas (Gerente da Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS).

Segundo o relatório técnico, apesar da Equipe de Auditoria ter solicitado à Sesau que encaminhasse a esta Corte os processos administrativos de despesas referentes aos exercícios de 2009 e 2010 correlatos aos prestadores Clínica Samuel Castiel Jr. e Rondoclin (Ofício nº 002/CA-TCE-RO/10, fl. 4), a referida secretaria não atendeu integralmente à solicitação do Tribunal de Contas, tendo em vista que dos procedimentos requeridos, disponibilizou para análise somente os procedimentos relativos ao exercício de 2010, o que acabou obstaculizando a fiscalização empreendida por esta Corte.

Além disso, verificou que as notas fiscais apresentadas pelos prestadores de serviços e que foram acostadas aos autos, não apresentavam claramente quais os procedimentos que foram efetuados, as suas quantidades e quais os preços praticados para o cômputo do valor total dos serviços. Tais constatações, na visão da Unidade Técnica, afrontam o princípio da transparência e não conferem

²⁵ De acordo com a Súmula 17 do STJ, o crime meio, quando foi utilizado para chegar ao crime fim, é por este absorvido.
Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

lisura aos pagamentos das despesas referentes à prestação dos serviços de radiodiagnósticos efetuados pela Sesau, razão pela qual propôs a aplicação de multa aos responsáveis.

Chamados aos autos para apresentarem esclarecimentos sobre os fatos acima apontados, apenas a senhora Iêda Soares Freitas apresentou justificativas aos autos (fls. 371/376). A jurisdicionada argumentou, em síntese, que:

1. Da boa-fé e do item 7.3, “g” do Relatório de Auditoria

(...)

O Relatório de Auditoria aponta a responsabilidade da Promovida por não atender à solicitação de disponibilização de documentos, formulada através do Ofício nº 002/CA-TCE-RO/10 (doc. anexo).

No aludido expediente são solicitados vários documentos e conferido o prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento. Promovida como Gerente da GRECSS, à época dos fatos, prontamente se dispôs a atender as solicitações ali exaradas, inclusive, conversando pessoalmente com os técnicos da Auditoria e formalizando resposta através do Ofício nº 230/GAB/GRECSS/SESAU (doc. anexo).

Especificamente sobre os processos solicitados, temos que os processos que estavam à disposição da GRECSS foram prontamente, disponibilizados à equipe de Auditoria. Sendo que esses processos foram autuados em anos anteriores, como 2007, 2008 e 2009.

Assim pode-se vislumbrar que disponibilização desses processos atenderiam a solicitação da equipe de auditoria. Ademais a equipe não reiterou o pedido, alertando que faltavam alguns processos do exercício de 2009, referentes aos prestadores Samuel Castiel Júnior e Rondoclin (Item 2.3.1), conforme preceitua o art. 74, do Regimento Interno do TCERO.

Outro fato relevante é que, talvez, o período de auditoria tenha contribuído para a ocorrência do equívoco, visto que a Controladoria Geral da União também realizou auditoria na SESAU, no mesmo período, solicitando vários processos da GRECSS com o mesmo objeto da auditoria do TCERO. Some-se a isso o período eleitoral e, posteriormente, a transição do Governo.

Ressalta-se, também, que os processos podem ser solicitados e analisados neste momento, sem qualquer prejuízo na fiscalização dos recursos públicos.

2. Da Comissão de Recebimento e do item 7.3, “h” do Relatório de Auditoria

(...)

No que tange a esse ponto, deve-se ressaltar que as notas fiscais são submetidas à criteriosa análise e inspeção de uma equipe de auditoria da GRECSS, que deve confrontar e avaliar as notas fiscais de acordo com as solicitações de serviços.

Tal equipe recebe e avalia os documentos pertinentes à prestação de contas dos serviços de saúde executados por entidades da rede privada/filantrópica, que examinará a produção apresentada e emitirá relatório de avaliação.

Por isso se faz necessário conhecer os sistemas de produção do SUS/MS: A produção dos procedimentos é compilada em mídia magnética, pois o próprio Ministério da Saúde, autora dos diversos sistemas, libera mensalmente versão aos prestadores inserirem os dados, e outra versão de Gestão Pública, com permissão definida usando CPF de servidores da GRECSS, para IMPORTAÇÃO DE DADOS.

Para confirmar e declarar a efetiva execução dos serviços prestados, a equipe de auditoria da GRECSS elabora Relatório de Execução de Serviços, utilizando como parâmetro de verificação os seguintes documentos:

- a) Relação de pacientes;
- b) Documentos pessoais (RG, CPF, residência, Cartão SUS);
- c) Alvará Sanitário;
- d) Documentos dos Sistemas de Análise (SAI, SIH, CNES);
- e) Demais documentações pertinentes a cada.

Ainda acrescento, os dados devem ter conferência primária de imediato, via computadores, podendo naquele momento ser devolvida a produção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Para corroborar tal assertiva, anexamos documentos referentes ao Procedimento Operacional Padrão do Núcleo de Controle e Montagem de Processo, bem como a relação dos técnicos responsáveis pelo controle e avaliação, separados por procedimentos e prestadores sob a sua responsabilidade.

Desta feita, não cabe à Gerente refazer todo o serviço daquela equipe. O fornecimento de notas fiscais é realizado há anos nesses moldes e recebido pela SESAU. Assim, não é razoável que a gerente que ficou apenas 03 (três) meses (Decreto de nomeação em anexo) na Gerência da GRECSS seja responsabilizada por tal falha.

Repise-se as notas fiscais eram submetidas ao controle e avaliação de uma equipe de auditoria que realizava o confronto entre as notas fiscais e requisições de prestação de serviços.

O que competia a Gerente era determinar a glosa de despesa que entendia irregular, demonstrando seu zelo e preocupação com a Administração Pública. E tais providências eram empreendidas pela Promovida, mesmo no curto período que ficou como Gerente da GRECSS, conforme pode demonstrar o Memo. Nº 542/GRECSS/SESAU (doc. anexo).

Disso tudo se extrai que não havia qualquer indício de má-fé da Promovida, que jamais teve a intenção de lesar o erário ou qualquer princípio norteador da administração pública, mesmo porque a conduta implementada pela Promovida estava pautada na mais estreita legalidade, devendo, pois ser afastada qualquer imputação de desobediência às determinações do TCERO ou de infringência aos ditames legais”.

Com relação à irregularidade indicada no Item 7.3, letra “g”, tem-se que as alegações da jurisdicionada não merecem prosperar, tal como proposto pelo Corpo Técnico e corroborado pelo MPC.

Em primeiro lugar, porque a responsável, em sua defesa, não acostou aos autos provas de que, à época da auditoria, os procedimentos faltantes (exercício 2009) se encontravam em poder da Controladoria Geral da União ou em outro órgão, bem como de que seriam encaminhados posteriormente. Nada a esse respeito foi comprovado pela defendente. Vê-se, portanto, que os seus argumentos se mostram totalmente vazios ante a ausência de comprovação das alegações suscitadas.

Em segundo lugar, porque o artigo 39 da Lei Complementar nº 154/96, a respeito do fornecimento de informações requeridas, assevera que “nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto”.

Destaque-se, ainda, que a referida jurisdicionada, instada por esta Corte a disponibilizar “todos os processos de pagamentos das empresas SAMUEL CASTIEL e RONDOCLIN referentes aos serviços de radiodiagnóstico prestados nos exercícios de 2009 e 2010” (Ofício nº 002/CA/TCE-RO/10, fl. 4), foi devidamente advertida de que “(...) caso não tenha havido, no período, ocorrências acerca de alguns dos fatos ou documentos solicitados, tal informação deverá ser fornecida por escrito”.

Todavia, ainda assim, em sua resposta (Ofício nº 230/GAB/GRECSS/SESAU, fl. 378), deixou de informar os motivos que ensejaram o não atendimento integral à solicitação do Tribunal.

No caso em exame, o não encaminhamento injustificado de toda a documentação requerida, acabou prejudicando o pleno exercício da fiscalização empreendida por esta Corte, pois, devido à falta dos documentos relativos aos pagamentos empreendidos pela SesaU no exercício de 2009, a Equipe Técnica ficou impossibilitada de aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos no referido período e que também estava contemplado no escopo da auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

O não fornecimento das informações e documentos solicitados pela Equipe de Auditoria, além de impedir o andamento dos trabalhos, constitui séria obstrução à fiscalização, ensejando, portanto, a aplicação de multa, com fundamento no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. A alta reprovabilidade da conduta que obstou a atuação fiscalizatória do controle externo reclama a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Logo, a senhora Iêda Soares de Freitas (Gerente da Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS), deve suportar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Relativamente à responsabilização do senhor Milton Luiz Moreira (Secretário de Estado da Saúde), diversamente do aduzido pelo Corpo Técnico, cumpre afastá-la, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos a indicar que o referido gestor também tenha sido instado por esta Corte a fornecer a documentação mencionada e tampouco que ele tenha se mantido inerte frente a tal solicitação. Por conseguinte, tal acusação não procede em relação ao gestor da Sesau.

Com referência à irregularidade descrita no Item 7.3, letra “h”, igualmente, compartilho do entendimento do Corpo Técnico quanto à sua procedência, uma vez que os elementos dos autos são contundentes a demonstrar a sua materialidade.

No caso, a pobreza de informações constantes das notas fiscais de suporte à despesa é estarrecedora: os únicos registros para caracterizar a prestação do objeto contratado são as discriminações de que correspondem a “serviços prestados para SAI SUS no mês (...)”; “*valor complementar referente à produção (março de 2010)*”; “*referente à prestação de serviços de tomografia realizado no Hospital de Base (...) no mês de março de 2010*” etc. Tais constatações, inegavelmente, impossibilitam o reconhecimento da regularidade da liquidação da despesa.

Pelas evidências constantes dos autos, ainda que a responsável alegue que não tenha dado causa à impropriedade acima apontada – uma vez que a checagem das informações consignadas nas notas fiscais competia a uma comissão e não a ela –, pode-se afirmar que houve negligência grave, pois, depreende-se do despacho acostado à fl. 137 que as notas fiscais apresentadas pelos prestadores de serviços e que não continham a descrição precisa e detalhada acerca da quantidade e dos preços ofertados, foram submetidas ao crivo da Gerência de Regulação, Controle, Avaliação do SUS – GRESS.

Portanto, mesmo que a irregularidade apontada fosse recorrente ou ainda que a jurisdicionada tenha permanecido por um curto período no cargo (já que foi nomeada no final do governo), ao examinar as notas fiscais defeituosas, ela poderia ter questionado esse fato (uma vez que era a Gerente do GRCSS) e impedido que a Administração autorizasse o pagamento de despesas lastreadas em documentação incompleta. Todavia, assim não agiu, pois a despeito da pobreza documental, permitiu, sem qualquer ressalva, que fossem praticados todos os atos necessários para viabilizar o desembolso.

Assim, como a jurisdicionada não agiu com a diligência esperada, o que contribuiu para o aperfeiçoamento da irregular liquidação da despesa, persiste a sua responsabilidade pelo evento ilícito apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Exsurge, de igual modo, a responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, Secretário da Sesau à época dos fatos, tendo em vista que autorizou os pagamentos das despesas referentes aos serviços de radiodiagnósticos, mesmo manifestamente irregulares, pois desprovidos de suporte documental hígido para tanto, ou seja, com base em notas fiscais sem a indicação detalhada dos procedimentos ofertados, das suas quantidades e dos preços praticados, ignorando por completo as diretrizes instituídas pela lei para garantir os interesses da sociedade.

Portanto, assim agindo, não há como divergir quanto as suas contribuições diretas para a materialização da referida irregularidade potencialmente danosa – diante da chance real de pagamentos por serviços não prestados. Destarte, os imputados devem suportar multas individuais, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, acima do mínimo legal, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da infração ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pois validaram pagamentos embasados em notas fiscais desprovidas da descrição detalhada dos serviços disponibilizados pelas empresas contratadas, das suas quantidades e dos preços.

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, convergindo quase na integralidade com a manifestação do Corpo Técnico e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto à colenda 2ª Câmara o seguinte Voto:

I – Julgar irregulares as contas especiais do senhor **Milton Luiz Moreira** – então Secretário da Sesau, da senhora **Iêda Soares Freitas** – Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS, bem como das sociedades empresárias **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda.**, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário da Sesau, e das sociedades empresárias **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e RONDOCLIN - Centro de Diagnóstico Ltda** (contratadas), pelo descumprimento injustificado dos Contratos nºs 142/PGE-2008 e 348/PGE-2008, firmados entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e as empresas citadas, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS, o que configurou ônus excessivo, porquanto esses serviços deveriam ter sido custeados integralmente pelo Sistema Único de Saúde e com base em sua tabela, consoante expressamente previstos nos contratos, além de outras razões expostas ao longo do Voto;

b) De responsabilidade do senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário da Sesau:

i. pela ineficiência no gerenciamento da política pública de saúde destinada à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico (as mulheres a partir dos 40 anos), o que obstou o atingimento das metas de quantidade de exames realizados estipuladas pelo Ministério da Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ii. por ofensa ao princípio da isonomia, em razão da concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames; e

iii. por infringência ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de despesas referentes aos serviços de diagnósticos embasadas em notas fiscais desprovidas da descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que atenta contra a transparência no ordenamento das despesas correlatas aos serviços de radiodiagnóstico.

c) De responsabilidade da senhora **Iêda Soares Freitas** (Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS):

i. por ofensa ao disposto no artigo 39 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo não atendimento à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte (processos de despesas do exercício de 2009 referentes aos prestadores Samuel Castiel Júnior e Rondoclin); e

ii. por infração ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por admitir notas fiscais dos prestadores de serviços sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que afronta o princípio da transparência e não confere lisura aos pagamentos das despesas referentes à prestação dos serviços de radiodiagnósticos efetuados pela Sesau.

II – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Milton Luiz Moreira e a sociedade empresária **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel** à **obrigação solidária** de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2010 até junho de 2017, corresponde ao valor atual de **R\$ 1.603.102,26 (um milhão, seiscentos e três mil e cento e dois reais e vinte e seis centavos)**²⁶, em decorrência do descumprimento injustificado do Contrato nºs 142/PGE-2008, firmado entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e a empresa citada, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação (março a julho de 2010), por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência contratual);

III – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Milton Luiz Moreira e a sociedade empresária **RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda** à **obrigação solidária** de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2010 até junho de 2017, corresponde ao valor atual de **R\$ 588.255,86 (quinhentos e oitenta e oito reais, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis**

²⁶ Mês/ano inicial: 12/2010; mês/ano final: 06/2017; fator de correção: 1,5150557; índice inicial: 46,9976146410251; índice final: 71,2040055875519; total de meses: 78; valor originário: 594.446,28; valor atualizado: 900.619,25; valor corrigido com juros: 1.603.102,26. Planilha acostada à fl. 1.217.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

centavos)²⁷, em decorrência do descumprimento injustificado do Contrato nº 348/PGE-2008, firmado entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e a empresa citada, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação (março a julho de 2010), por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência contratual);

IV – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Milton Luiz Moreira:

a) **multa individual**, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora)²⁸, totalizando o importe de R\$ 246.220,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores ao da Tabela SIA/SUS;

b) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a não adoção de uma política eficiente para estimular a população feminina local (a partir dos 40 anos) a realizar exames de mamografia, o que acarretou o não cumprimento das metas estipuladas pelo SUS;

c) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames; e

d) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter ordenado o pagamento de despesas referentes aos serviços de diagnósticos embasadas em notas fiscais desprovidas da descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados;

V – Aplicar multa individual à Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel, com suporte no **art. 54 da LC estadual n. 154/1996**, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ R\$ 180.123,00 (cento e oitenta mil, cento e vinte três reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos ilegais (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS;

VI – Aplicar multa individual à sociedade empresária RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda, com suporte no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o

²⁷ Mês/ano inicial: 12/2010; mês/ano final: 06/2017; fator de correção: 1,5150557; índice inicial: 46,9976146410251; índice final: 71,2040055875519; total de meses: 78; valor originário: 218.131,13; valor atualizado: 330.480,82; valor corrigido com juros: 588.255,86. Planilha acostada à fl. 1.216.

²⁸ R\$ 900.619,25 + R\$ 330.480,82 = 1.231.100,07.

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

importe de R\$ 66.096,00 (sessenta e seis mil e noventa e seis reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos ilegais (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS;

VII – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias à senhora Iêda Soares Freitas:

a) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso V, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento, sem qualquer justificativa, à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte (processos de despesas do exercício de 2009, referentes aos prestadores Samuel. Castiel Júnior e Rondoclin); e

b) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave negligência ao admitir as notas fiscais das empresas prestadoras dos serviços de radiodiagnóstico, sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitário e que, portanto, não se encontravam aptas para autorizar o pagamento;

VIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos ao tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2010) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

X – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, que adote as providências necessárias com vistas a implementar uma política eficiente no gerenciamento das ações de saúde no Estado, principalmente aquelas destinadas à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico (as mulheres a partir dos 40 anos), de modo a atingir as metas estipuladas pelo SUS;

XI – Dar ciência deste Acórdão ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, via ofício, e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Paulo, se Vossa Excelência não se importa, antes que Vossa Excelência relate, eu gostaria de pedir vista do Processo n. 3816/2010.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 6ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18.04.2018

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Tratam os autos de Inspeção promovida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), a fim de complementar a Auditoria Operacional realizada por solicitação do Ministério Público do Estado, cujo objeto se refere à prestação de serviços de radiodiagnóstico por agentes credenciados (Processo n. 2.424/2010), que foi convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 306/2011-2ª Câmara.

2. O Eminentíssimo Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, ao trazer os autos do Processo em apreciação a julgamento, por ocasião da 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 23 de agosto de 2017, apresentou o judicioso voto assim ementado, *ipsis litteratim*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH), tendo por objetivo apurar possível ocorrência de dano ao erário, bem como identificar os responsáveis por irregularidades ocorridas junto à folha de pagamento dos alunos bolsistas do Curso de Formação Técnico-Profissional de Cargos de Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Edital n. 1/2003-SESDEC/CONSUPOL). 2. Na espécie, julgaram-se regulares as contas dos jurisdicionados, objeto da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que o valor pago aos alunos desistentes do curso de formação de profissionais da carreira de Polícia Civil do Estado de Rondônia (Edital n. 1 - SESDEC/CONSUPOL) refere-se ao período em que eles estiveram cursando a academia. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Determinação.

3. E, assim, apresentou a seguinte proposição de Voto, *in verbis*:

Ao lume do exposto, convergindo quase na integralidade com a manifestação do Corpo Técnico e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto à colenda 2ª Câmara o seguinte Voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - Julgar irregulares as contas especiais do senhor **Milton Luiz Moreira** - então Secretário da Sesau, da senhora **Iêda Soares Freitas** - Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS, bem como das sociedades empresárias **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior** e **Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda.**, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário da Sesau, e das sociedades empresárias **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior** e **RONDOCLIN - Centro de Diagnóstico Ltda** (contratadas), pelo descumprimento injustificado dos Contratos nºs 142/PGE-2008 e 348/PGE-2008, firmados entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e as empresas citadas, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS, o que configurou ônus excessivo, porquanto esses serviços deveriam ter sido custeados integralmente pelo Sistema Único de Saúde e com base em sua tabela, consoante expressamente previstos nos contratos, além de outras razões expostas ao longo do Voto;

b) De responsabilidade do senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário da Sesau:

i. pela ineficiência no gerenciamento da política pública de saúde destinada à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico (as mulheres a partir dos 40 anos), o que obsteu o atingimento das metas de quantidade de exames realizados estipuladas pelo Ministério da Saúde;

ii. por ofensa ao princípio da isonomia, em razão da concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames; e

iii. por infringência ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de despesas referentes aos serviços de diagnósticos embasadas em notas fiscais desprovidas da descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que atenta contra a transparência no ordenamento das despesas correlatas aos serviços de radiodiagnóstico.

c) De responsabilidade da senhora **Iêda Soares Freitas** (Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS):

i. por ofensa ao disposto no artigo 39 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo não atendimento à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte (processos de despesas do exercício de 2009 referentes aos prestadores Samuel Castiel Júnior e Rondoclin); e

ii. por infração ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por admitir notas fiscais dos prestadores de serviços sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que afronta o princípio da transparência e não confere lisura aos pagamentos das despesas referentes à prestação dos serviços de radiodiagnósticos efetuados pela Sesau.

II - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Milton Luiz Moreira e a sociedade empresária **Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel** à **obrigação solidária** de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ **594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2010 até junho de 2017, corresponde ao valor atual de **R\$ 1.603.102,26 (um milhão, seiscentos e três mil e cento e dois reais e vinte e seis centavos)**²⁹, em decorrência do descumprimento injustificado do Contrato nºs 142/PGE-2008, firmado

²⁹ Mês/ano inicial: 12/2010; mês/ano final: 06/2017; fator de correção: 1,5150557; índice inicial: 46,9976146410251; índice final: 71,2040055875519; total de meses: 78; valor originário: 594.446,28; valor atualizado: 900.619,25; valor corrigido com juros: 1.603.102,26. Planilha acostada à fl. 1.217.

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e a empresa citada, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação (março a julho de 2010), por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência contratual);

III – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Milton Luiz Moreira e a sociedade empresária **RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda à obrigação solidária** de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2010 até junho de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 588.255,86 (quinhentos e oitenta e oito reais, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)³⁰, em decorrência do descumprimento injustificado do Contrato nº 348/PGE-2008, firmado entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e a empresa citada, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação (março a julho de 2010), por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência contratual);

IV – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor **Milton Luiz Moreira**:

- a) **multa individual**, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débito imputados (sem a incidência de juros de mora)³¹, totalizando o importe de R\$ 246.220,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores ao da Tabela SIA/SUS;
- b) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a não adoção de uma política eficiente para estimular a população feminina local (a partir dos 40 anos) a realizar exames de mamografia, o que acarretou o não cumprimento das metas estipuladas pelo SUS;
- c) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames; e
- d) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter ordenado o pagamento de despesas referentes aos serviços de diagnósticos embasadas em notas fiscais desprovidas da descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados;

V – Aplicar multa individual à Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel, com suporte no **art. 54 da LC estadual n. 154/1996**, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ R\$ 180.123,00 (cento e oitenta mil, cento e vinte três reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos ilegais (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS;

VI – Aplicar multa individual à sociedade empresária RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda, com suporte no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros

³⁰ Mês/ano inicial: 12/2010; mês/ano final: 06/2017; fator de correção: 1,5150557; índice inicial: 46,9976146410251; índice final: 71,2040055875519; total de meses: 78; valor originário: 218.131,13; valor atualizado: 330.480,82; valor corrigido com juros: 588.255,86. Planilha acostada à fl. 1.216.

³¹ R\$ 900.619,25 + R\$ 330.480,82 = 1.231.100,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de mora), totalizando o importe de R\$ 66.096,00 (sessenta e seis mil e noventa e seis reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos ilegais (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS;

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias à senhora **Iêda Soares Freitas**:

a) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso V, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento, sem qualquer justificativa, à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte (processos de despesas do exercício de 2009, referentes aos prestadores Samuel. Castiel Júnior e Rondoclin); e

b) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave negligência ao admitir as notas fiscais das empresas prestadoras dos serviços de radiodiagnóstico, sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitário e que, portanto, não se encontravam aptas para autorizar o pagamento;
(...)

4. Esta Relatoria, para melhor compreensão da matéria *sub examine*, por estar em dúvida acerca da ocorrência no mundo fenomênico da prescrição, abre respeitosa divergência e apresenta o presente Voto.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II.1 - Da Análise da Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva no âmbito do TCE/RO

7. Neste ponto, de início, registro que é consabido o fato de, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas da União (TCU), **o legislador ao prever as suas competências administrativo-jurisdicionais para aplicarem sanções pecuniárias (multas) pela prática de infrações administrativas**, sujeitas às suas esferas de atuações, **deixou de estabelecer o prazo prescricional para exercício de seus poderes punitivos**.

8. Nessa conjuntura, no que concerne ao TCU, **impende salientar que, ante a lacuna normativa naquela Corte Federal, relativamente ao tema prescrição, o Supremo Tribunal Federal, em voto-condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mérito do Mandado de Segurança 32.201/DF, colmatou a aludida lacuna normativa, para o fim de fazer incidir as regras consignadas na Lei n. 9.873/1999, na alçada administrativo-jurisdicional daquele Tribunal, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGENTES PÚBLICOS

TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva

A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU, que aplicou multa ao impetrante, em decorrência de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implementação e operacionalização dos assentamentos de reforma agrária Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS.

Na impetração, alegava-se a ocorrência de prescrição. O impetrante, que à época da aludida implementação era superintendente regional do INCRA, foi exonerado do cargo em 2003, e a auditoria para apuração de irregularidades iniciou-se em 2007. Em 2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, e, em 2012, foi prolatada a decisão apontada como ato coator.

Inicialmente, a Turma assinalou que a lei orgânica do TCU, ao prever a competência do órgão para aplicar multa pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou de estabelecer prazo para exercício do poder punitivo. Entretanto, isso não significa hipótese de imprescritibilidade. No caso, incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral.

Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdurou a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, a partir daquele marco temporal, não decorreram cinco anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que concedia a segurança. MS 32201/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.3.2017. (MS-32201) (Informativo 858). (Grifou-se)

9. Em razão de tal precedente persuasivo, **diante da igual lacuna normativa existente neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)**, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 380/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.449/2016-TCE/RO, **aplicaram-se as regras normativas da Lei n. 9.873/1999, no âmbito do exercício do poder de polícia desta Corte, de modo a fulminá-lo pela prescrição da pretensão punitiva.**

Vejamos:

DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO-SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO (5) ANOS ENTRE A DATA DO FATO OU VIOLAÇÃO DO DIREITO E A CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ADMINISTRATIVAS.**

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(...)

3. É cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando a atual jurisprudência deste TCE/RO tem seguido, rigorosamente os preceitos normativos veiculados na Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO e, divergentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo, no bojo do MS N. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da Lei n. 9.873/1999, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, no Tribunal de Contas da União, o que, aparentemente, pode ser utilizado, por analogia, ante a lacuna normativa, nos processos de contas em trâmite nesta Corte.

4. Reconhece-se, com espeque no §1º do art. 85-B do RI-TCE/RO a proposta de incidente de uniformização de jurisprudência, para o fim de afastar, na causa sub examine, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Normativa n. 005/2016-TCER e declarar a incidência (ante a lacuna normativa, no âmbito estadual, de preceptivo que trata sobre prescrição, nos processos de contas em trâmite nesta Corte), no caso concreto, por analogia legis, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, dado que o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da referida Lei, com objeto idêntico ao que ora se analisa.

5. No caso em exame, resta demonstrado no MS n. 32.201/DF, que o Supremo Tribunal Federal determinou ao Tribunal de Contas da União a aplicação, na atuação daquela Corte de Contas, da Lei n. 9.873/1999 para resolver provocação jurisdicional relativa à incidência do instituto da prescrição, tendo-se firmado o entendimento de que o prazo inicial a ser observado é aquele ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

6. Assim, pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte, há de conhecer, de ofício, a matéria de ordem pública. para o fim de afastar a sanção pecuniária que foi aplicada ao Peticionante, constante do item VII do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, ante a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, como leading case, porquanto o que se denotou, em essência, dos trâmites do Processo n. 1.215/2000-TCER, é que, axiologicamente¹, estes ficaram paralisados por mais de 4 (quatro) anos, visto que o último marco interruptivo foi em 10.01.2005 – encaminhamento do feito ao DCADE –, sem que se tenha tido qualquer andamento juridicamente relevante, e o Relatório Técnico somente foi elaborado no dia 29.04.2009, pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

7. Deve, doravante, o incidente de uniformização, ora aprovado, servir como paradigma para todos os processos já autuados e futuros, relativamente à aplicação do instituto da prescrição, revogando-se, com espeque no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Decisão Normativa n. 005/2016-TCER, uma vez que a proposta de incidente de uniformização vertida nestes autos regulamenta inteira e integralmente a matéria que trata a mencionada Decisão Normativa, de modo que passará a regular, relativamente à matéria sub examine, por analogia legis, nos processos de contas, a inteligência normativa da prescrição da pretensão punitiva constante na Lei n. 9.873/1999, que, como visto, pelo exercício hermenêutico, tem incidência nos procedimentos desta Corte de Contas.

10. A despeito da interposição de Recurso de Reconsideração, pelo Ministério Público de Contas (MPC), veiculado no Processo n. 3.682/2017-TCE/RO, manteve-se³² os fundamentos

³² Acórdão não publicado. No PPe consta a seguintes ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DE CONSUMADA A PRECLUSÃO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES DE NOVAS QUESTÕES

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

determinantes do *leading case* do Acórdão objurgado (APL-TC n. 380/2017), prolatado nos autos do Processo n. 1.449/2016-TCE/RO, para o fim de reconhecer que na ausência de lei estadual, no Estado de Rondônia, tratando da temática prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, deve-se aplicar, por analogia *legis*, as disposições normativas, consignadas na Lei n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, consoante o precedente persuasivo fixado, para o Tribunal de Contas da União (TCE), pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 32.201/DF.

11. De mais a mais, **observo outros precedentes, com trânsito em julgado formado, deste Colendo Tribunal de Contas aplicando as disposições normativa da Lei n. 9.873/1999**, conforme passo a colacioná-los.

12. O **Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza**, levando a efeito a norma jurídica prescricional, inserta na Lei n. 9.873/1999, nos autos do Processo n. 775/2012-TCE/RO (Acórdão APL-TC 00390/17, por unanimidade e com trânsito em julgado operado em 29/09/2017), assim dispôs:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS NOS IDOS DE 2009. CITAÇÃO VÁLIDA DOS RESPONSÁVEIS APÓS 07 (SETE) ANOS DOS ATOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ALERTA À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL.

1. O processo deve ser extinto, com resolução de mérito, seguindo-se do consequente arquivamento, com fulcro no art. 99- A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 1º da lei n. 9.873/1999, em face da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato ou fato e a

DE ORDEM. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DA DECISÃO PLENÁRIA N. 48/2012. ADMISSÃO COMO PETIÇÃO. REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHER EM PARTE A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA RELATIVA À PROCESSUALÍSTICA. ANULAR O ITEM VI DO ACÓRDÃO 380/2017. RATIFICAR A TESE FIXADA NO ACÓRDÃO 380/2017. DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA.

(...) 3. Na ausência de lei estadual tratando da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, deve-se aplicar, por analogia, as disposições da Lei Federal n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que guardam grande semelhança com as atividades desenvolvidas por este órgão de controle externo, a teor das razões fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no precedente persuasivo do MS n. 32.201/DF. (...). (Grifou-se)

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

citação válida dos responsáveis, em observância aos princípios da Eficiência, Celeridade, Razoável Duração do Processo e Estabilização das Relações Jurídicas, Sociais e Administrativas. **[Precedentes: Supremo Tribunal Federal – STF. Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF. Julgado em 21.03.2017; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. Processo nº 01449/16-TCE/RO, julgado à unanimidade seguindo o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na 14ª Sessão Plenária, de 17.8.2017]. (Grifou-se)**

13. Não diferente tem sido o posicionamento adotado pelo Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, consignado votos prolatados nos Processos n. 3.999/2009-TCE/RO (APL-TC 00403/17, por unanimidade e com trânsito em julgado em 28/09/2017) e 1.695/2006-TCE-RO (APL-TC 00396/17, por unanimidade e com trânsito em julgado em 03/10/2017), os quais trago à colação as suas respectivas ementas, *ipsis litteris*:

Processo n. 3.999/2009-TCE/RO (APL-TC 00403/17)

REPRESENTAÇÃO. AUTUAÇÃO COMO DENÚNCIA. RETIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **ANÁLISE TÉCNICA E MINISTERIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APURADAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE QUASE 09 ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PRAZO QUINQUENAL ULTRAPASSADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NOVEL ENTENDIMENTO DO TCE-RO SOBRE A MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 487, II, DO NCPC C/C O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. ARQUIVAMENTO.**

- 1. O transcurso de 5 (cinco) anos desde a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, sem que os Responsáveis tenham sido devidamente citados, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com novel entendimento do TCE-RO sobre a matéria.**
2. O reconhecimento da prescrição pressupõe a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Processo n. 1.695/2006-TCE-RO (APL-TC 00396/17)

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÕES. SOBREPREÇO. **MULTA. PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULAR.**

- 1. O transcurso de 5 (cinco) anos entre a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, e a formalização dos envolvidos enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos da Lei nº 9.873/1999, aplicável, por analogia, aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com o precedente materializado no julgamento do Processo nº 01449/2016.**
2. Constando no Projeto Básico e nos contratos celebrados a prestação de serviços de manutenção preventiva previamente especificados em equipamentos identificados, sem exigência de requisições prévias, não há razoabilidade na glosa total dos valores pagos, desconsiderando a certificação pela Comissão de Fiscalização.
3. A significativa diferença de preços praticados pelo órgão para a instalação de rede lógica a partir de cotações de preços realizadas pelo mesmo servidor em processos administrativos diferentes com o decurso de apenas 5 (meses) entre uma e outra comprova a prática de sobrepreço, com descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Federal, e do artigo 25 § 2º, da Lei nº 8.666/93, ensejando a imputação do respectivo do débito. (Grifou-se)

14. Em face desse contexto jurígeno, **ancorado nos precedentes persuasivos, entabulados nos Acórdãos APL 380/2017-Pleno** (Processo n. 1.449/2016-TCE/RO), **APL-TC 390/17** (Processo n. 775/2012-TCE/RO), **APL-TC 403/17** (Processos n. 3.999/2009-TCE/RO) e **APL-TC 00396/17** (Processo n. 1.695/2006-TCE-RO) **deste TCE/RO e notadamente no Mandado de Segurança 32.201/DF do STF, utilizar-se-á**, por analogia *legis*, para a resolução da lacuna normativa da causa *sub examine*, **as disposições normativas consignadas na Lei n. 9.873/1999, relativos à prescrição da pretensão punitiva na alçada administrativo-jurisdicional desta Corte de Contas do Estado de Rondônia.**

15. Estabelecidas essas premissas, na espécie, verifico que o Conselheiro-Relator, **Dr. Paulo Curi Neto**, imputou multa sancionatória **ao Senhor Milton Luiz Moreira, à Senhora Iêda Soares Freitas, à Empresa Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e à Empresa Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda.**

16. Analisando detidamente a vertente questão jurídica, tenho que ocorreu a incidência da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em relação à **Senhora Iêda Soares Freitas, à Empresa Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e à Empresa Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda.** Por outro lado, entretentes, não ocorreu a prescrição em relação ao **Senhor Milton Luiz Moreira.**

17. Assim, relativamente aos fatos ora examinados, colaciono os principais atos processuais praticado neste Processo, em formato de tabela, com a finalidade de destacar as hipóteses interruptivas da prescrição (propriamente dita e a intercorrente) e demonstrar a incidência, no mundo fenomênico, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA	PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS QUE INTERROMPEM A:	
	Prescrição propriamente dita (art. 1º, <i>caput</i> , c/c art. 2º da Lei n.	Prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

	9.873/1999)	
14/04/2011	Relatório Técnico (às fls. ns. 276 a 313), com natureza acusatória.	
05/07/2011		Ministerial n. 264/2011 (às fls. ns. 316 a 320), de natureza opinativa.
19/10/2011	Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por intermédio da Decisão n. 306/2011-2ª Câmara (às fls. ns. 340 a 341).	
15/02/2012	Despacho de Definição de Responsabilidade n. 3/2012 (às fls. ns. 347 a 348).	
20/03/2015 12/06/12 01/06/12 23/03/12 08/05/12 11/04/12 30/10/14 11/04/12 11/04/12 29/03/12	<p>As citações, válidas, ocorreram da seguinte forma:</p> <p>i) Senhor Milton Luiz Moreira foi citado por edital n. 4/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 1.184, em 20/03/2015, considerando como data da publicação o dia 23/03/2015), e citado por edital n. 3/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 1.185, 17/03/2015 – considerando como data da publicação o dia 18/03/2015), porquanto sua citação (27/03/12 – à fl. n. 351) foi anulada, em razão de ter sido realizada em nome de seu advogado;</p> <p>ii) Empresa Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior (12/06/12 – às fls. ns. 745 e 803);</p> <p>iii) Empresa Clínica Rondoclin Centro de Diagnóstico Ltda (01/06/12 – à fl. n. 733);</p> <p>iv) Senhor Marcos Resende de Castro (23/03/12 – à fl. n. 356; 29/04/12 – à fl. n. 357);</p> <p>v) Senhor Wálter Ferreira da Silva (08/05/12 – à fl. n. 395);</p> <p>vi) Senhora Regina Célia G. da Silva (11/04/12 – à fl. n. 361);</p> <p>vii) Senhora Luciana L. Wanderley (30/10/14 – à fl. n. 1.157);</p> <p>viii) Senhora Raimunda N. Neves dos Santos (11/04/12 – à fl. n. 359);</p> <p>ix) Senhora Iêda Soares de Freitas (29/03/12 – à fl. n. 353).</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

17/09/2014		Relatório Técnico de análise de defesa (às fls. ns. 1.140 a 1.148), com natureza opinativa.
22/09/2014	Decisão n. 177/2014 (à fl. n. 1.151), por meio do qual o Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto , determinou a citação do Senhor Milton Luiz Moreira (porque a primeira citação foi realizada na pessoa de seu Advogado) e a Senhora Luciana L. Wanderley (pois não se tinha expedido o respectivo mandado de audiência).	
20/03/2015 30/10/14	Citação válida do Senhor Milton Luiz Moreira (citação por edital n. 4/2015/D2ªC-SPJ - à fl. n. 1.184 -, em 20/03/2015 , considerando como data da publicação o dia 23/03/2015 , e citação por edital n. 3/2015/D2ªC-SPJ - à fl. n. 1.185 -, 17/03/2015 , considerando como data da publicação o dia 18/03/2015) e da Senhora Luciana L. Wanderley , em 30/10/14 , - às fls. ns. 1.157-,	
30/07/2015		Relatório Técnico de análise de defesa (às fls. ns. 1.196 a 1.202), com natureza opinativa.
12/06/2017		Parecer n. 328/2017-GPETV (às fls. ns. 1.208 a 1.212), com natureza opinativa, do Ministério Público de Contas (MPC)

18. Desse modo, conforme se pode observar, entre a data das citações da **Senhora Iêda Soares Freitas e das Empresas Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda** (entre os meses de março e junho de 2012) até a presente data (abril de 2018) já se passaram mais de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses, fulminou-se, dessa maneira, a pretensão punitiva deste TCE/RO, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/1999, motivo pelo qual, dissinto, no ponto, do Voto do Conselheiro-Relator, no que concerne aos **itens V, VI e VIII (alíneas “a” e “b”)**³³.

³³ A lume do exposto, convergindo quase na integralidade com a manifestação do Corpo Técnico e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto à colenda 2ª Câmara o seguinte Voto:

(...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

19. Noutro norte, todavia, a competência punitiva deste Colenda Corte de Contas mantém-se hígida em relação ao **Senhor Milton Luiz Moreira**, porquanto foi realizada nova citação (citação por edital n. 4/2015/D2ªC-SPJ, em **20/03/2015**, e citação por edital n. 3/2015/D2ªC-SPJ, **17/03/2015**), em razão do fato de sua primeira citação (às fls. ns. 351, em **27/03/12**) ter sido realizada em nome de seu advogado, de forma que somente se passou 3 (três) anos entre o segundo ato citatório (17 e 20/03/2015 - citação válida) até a presente data (abril de 2018), razão pela qual, repisa-se, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao **Senhor Milton Luiz Moreira**.

20. De igual modo não houve a incidência da prescrição intercorrente, porquanto entre o marco interruptivo citatório (fevereiro de 2015), houve a elaboração de Relatório Técnico de análise de defesa (17/09/2014 e 30/07/2015) e Parecer Ministerial (12/06/2017), ambos com natureza opinativa, de modo a se impulsionar a regular marcha processual.

V - Aplicar multa individual à Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel, com suporte no **art. 54 da LC estadual n. 154/1996**, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ R\$ 180.123,00 (cento e oitenta mil, cento e vinte três reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos ilegais (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS;

VI - Aplicar multa individual à sociedade empresária RONDOCLIN - Centro de Diagnóstico Ltda, com suporte no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 66.096,00 (sessenta e seis mil e noventa e seis reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos ilegais (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS;

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias à senhora Iêda Soares Freitas:

a) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso V, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento, sem qualquer justificativa, à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte (processos de despesas do exercício de 2009, referentes aos prestadores Samuel. Castiel Júnior e Rondoclin); e

b) **multa individual**, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave negligência ao admitir as notas fiscais das empresas prestadoras dos serviços de radiodiagnóstico, sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitário e que, portanto, não se encontravam aptas para autorizar o pagamento;

(...). (Grifou-se).

Acórdão AC2-TC 00266/18 referente ao processo 03816/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes, divirjo respeitosamente, no ponto prescricional, do Conselheiro-Relator, razão pela qual **apresento o seguinte VOTO-VISTA, para o fim de:**

I - DEIXAR DE APLICAR AS MULTAS consignadas nos itens V, VI e VII (alíneas “a” e “b”) do Dispositivo do Voto do Conselheiro-Relator, Dr. Paulo Curi Neto, porquanto incidu na espécie (relativamente à Senhora Iêda Soares Freitas e as Empresas Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda.), a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que entre a data de suas citações (entre os meses de março e junho de 2012) até a presente data (abril de 2018) já se passaram mais de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses.

II – MANTER inalterados os demais comandos do Voto do Conselheiro Originário, pelos próprios fundamentos trazidos pelo Conselheiro-Relator.

VOTOS

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Nesse caso aqui, em função da mudança jurisprudencial da Corte, da qual tenho registrado que divirjo, mas me curvo por ser posição da maioria. Sou literalmente forçado a acompanhar a posição do Conselheiro Wilber, mas gostaria apenas de fazer uma pequena ressalva. Conselheiro Wilber, agora eu vi o dispositivo de Vossa Excelência e ele está tratando o nosso voto como se fosse já uma decisão, como se fosse uma análise de recurso, porque na verdade o meu voto é uma proposta ainda a ser deliberada, então não daria para excluir. Eu próprio vou convergir com Vossa Excelência, então, eu acho que Vossa Excelência talvez repetiu o meu dispositivo com exclusão das multas por conta da prescrição ou então acrescentar no lugar das multas um item para dizer que deixa de multar em função do reconhecimento da prescrição punitiva.



Proc.: 03816/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Com essa ressalva imediatamente acatada pelo Conselheiro Wilber, retifico meu voto no que toca às multas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e excluir todas aquelas multas que estavam propostas no meu voto, remanescendo todo o resto.

Em 18 de Abril de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR